



"BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR DR. ILDERSON

LIDO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO 16/03/2022

SECRETÁRIO

PROCESSO Nº 074 /2022



PROJETO DE LEI N.º 206 /22.

BOA VISTA, 14 DE MARÇO DE 2022

**DISPÕE SOBRE A "DESOBRIGAÇÃO DO
USO DE MÁSCARA FACIAL NO ÂMBITO
DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR,
DURANTE O PERÍODO DA PANDEMIA DA
COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou, e sanciona o seguinte:

LEI:

Art. 1º. Fica desobrigado no âmbito do município de Boa Vista-RR, o uso de máscara facial em ambientes abertos e fechados, públicos ou privados, de acesso ao público em geral, no período da pandemia da COVID-19 e mantidas as demais medidas de prevenção.

§ 1º. Não se aplica o caput deste artigo nas hipóteses em que a pessoa se encontre infectada ou com suspeita de estar contaminada com COVID-19 durante o período de transmissão.

§ 2º. Não se aplica o caput deste artigo nas hipóteses em que a pessoa tem baixa imunidade ou esteja em condições respiratórias vulneráveis ao vírus.

Art. 2º. A restrição do uso de máscara não será necessária caso 65% da população ou mais esteja com o esquema vacinal completo.

Art. 3º. Em caso de aumento na taxa de internações decorrentes da COVID-19, aumento da taxa de infectados e estagnação da vacinação, o uso da máscara deve voltar a ser obrigatório em Boa Vista.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista, 14 de março de 2022.

Dr. Ilderson Pereira Silva
Vereador
PTB-CMBV

Vereador Dr. Ilderson (PTB)



À SGL

PRESIDÊNCIA - CMBV

- ARQUIVA-SE
- PARA ANÁLISE
- PARA PROVIDÊNCIAS
- PARA CONHECIMENTO

Em 14/03 / 2020

Às 12:30 Horas

Michelle P. de Souza Loureto
Michelle P. de Souza Loureto
Chefe de Gabinete
Presidência - CMBV



JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei objetiva desobrigar o uso de máscara no âmbito do município de Boa Vista-RR, com ressalva aos casos em que a pessoa estiver com sintomas ou contaminado com o vírus da COVID-19, bem como imunidade baixa.

É importante salientar que deve ser dado o devido reconhecimento e importância das medidas de prevenção no sentido de frear a disseminação do vírus da COVID-19, dentre tantas, o uso de máscaras faciais. Entretanto, é notório que atualmente, tanto as mortes quanto o contágio e internações tiveram uma grande diminuição, possibilitando a flexibilização de medidas de prevenção.

O uso da máscara facial desde o início da pandemia foi bastante indagado sobre sua real eficácia e se tornou ainda mais questionada com o tempo. Isso porque, atualmente em alguns casos não há lógica no uso, sendo que, na maioria dos estabelecimentos, se exige o uso da máscara no momento em que adentra no recinto, mas a permanência de pessoas no ambiente é autorizada a retirá-la para ingestão de bebidas e de alimentos. Ainda em diversas ocasiões, como por exemplo, no caso da prática de atividades físicas, já não é mais obrigatório o uso de máscara.

Leva-se em consideração ainda, que muitas pessoas utilizam máscaras artesanais, que muitas vezes não obtém qualquer eficácia na proteção.

Em 7/3, a Prefeitura de Boa Vista atendeu inicialmente a flexibilização do uso de máscaras na capital, confirma apresentado em novembro do ano passado em indicação. O Comitê de Combate à Covid-19 da Prefeitura de Boa Vista decidiu pela liberação do uso de máscaras em ambientes abertos e determinou o retorno 100% presencial dos atendimentos nas secretarias e órgãos públicos, independente de agendamento.

Na indicação, pedi que a Prefeitura de Boa Vista elaborasse um plano de desobrigação e flexibilização do uso de máscaras em ambientes abertos e fechados de acordo com o avanço da cobertura vacinal, a diminuição da taxa de contaminação e taxa de internação hospitalar. Todos os critérios que coloquei no documento mostram resultados positivos sobre essa medida. Em outras cidades, estados e países há experiências bem sucedidas com a flexibilização do uso de máscaras conforme o desenvolvimento da imunização das populações.

Até este domingo 13/3, oito estados e o Distrito Federal flexibilizaram regras sobre o uso de máscaras em espaços abertos e fechados. Além disso, outros quatro devem implementar flexibilizações nos próximos dias. As medidas de flexibilização são justificadas pela queda nos números de óbitos e contágios ligados à Covid-19, assim como o avanço da vacinação.

De acordo com o Boletim Epidemiológico N.º 765, o Estado possui ao todo 154.567 casos confirmados da doença e 2.140 óbitos, 23 óbitos estão em investigação.



"BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR DR. ILDERSON

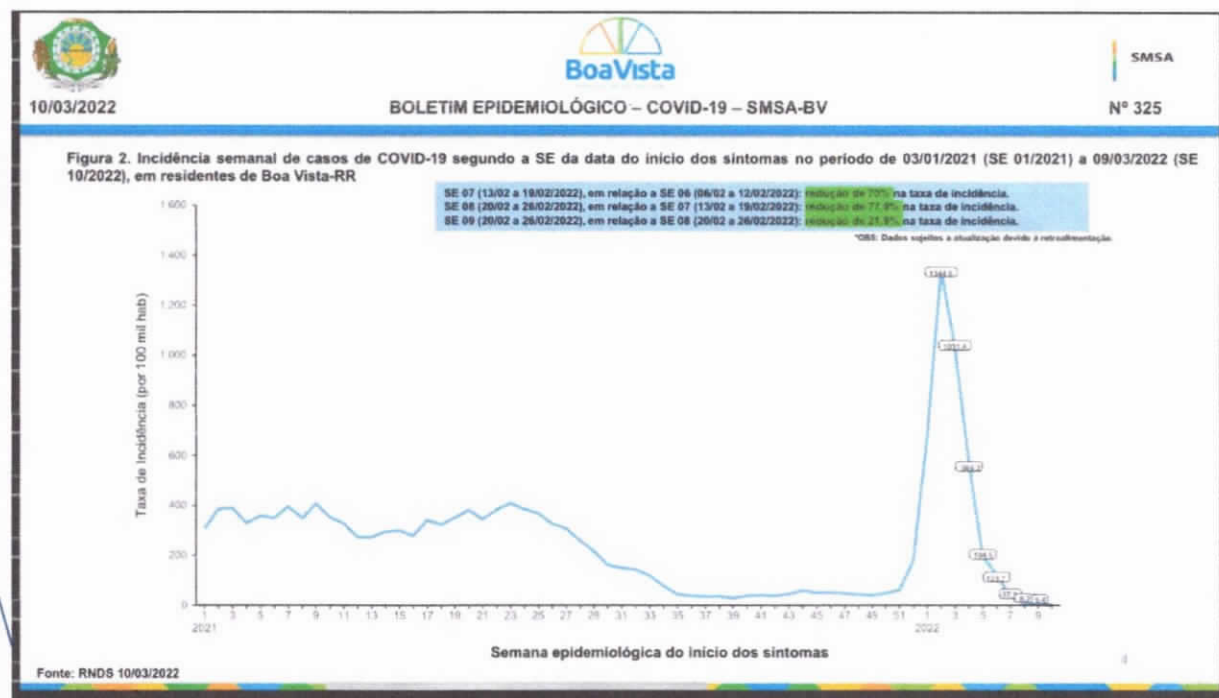
No Hospital Geral de Roraima, 07 pacientes encontram-se internados na UTI e 02 no Hospital Materno Infantil Nossa Senhora de Nazareth.

Nenhuma alta hospitalar foi registrada na data de 13/4. Com isso, o estado segue com 4.721 pessoas receberam alta hospitalar da covid-19.

O Estado de Roraima recebeu até o momento 1.320.138 doses. Destas 963.969 já foram distribuídas para todos os municípios e Distritos Indígenas.

Com a nova atualização chega ao total de 152.058 o número de pessoas consideradas recuperadas da covid-19 em Roraima.

Segundo a Prefeitura de Boa Vista, houve redução no número de casos confirmados e incidência da Covid-19 nas últimas semanas. Vejamos os dados mais recentes:





"BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR DR. ILDERSON



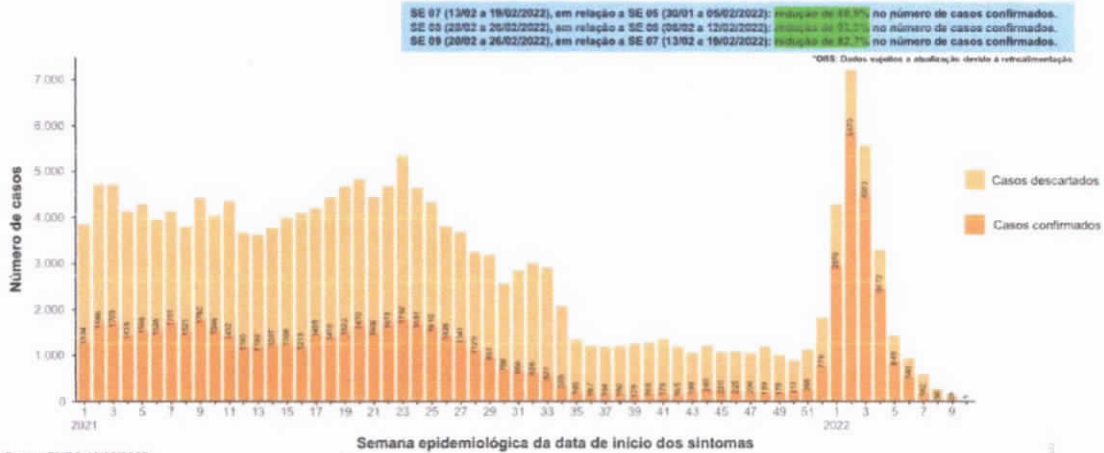
SMSA

10/03/2022

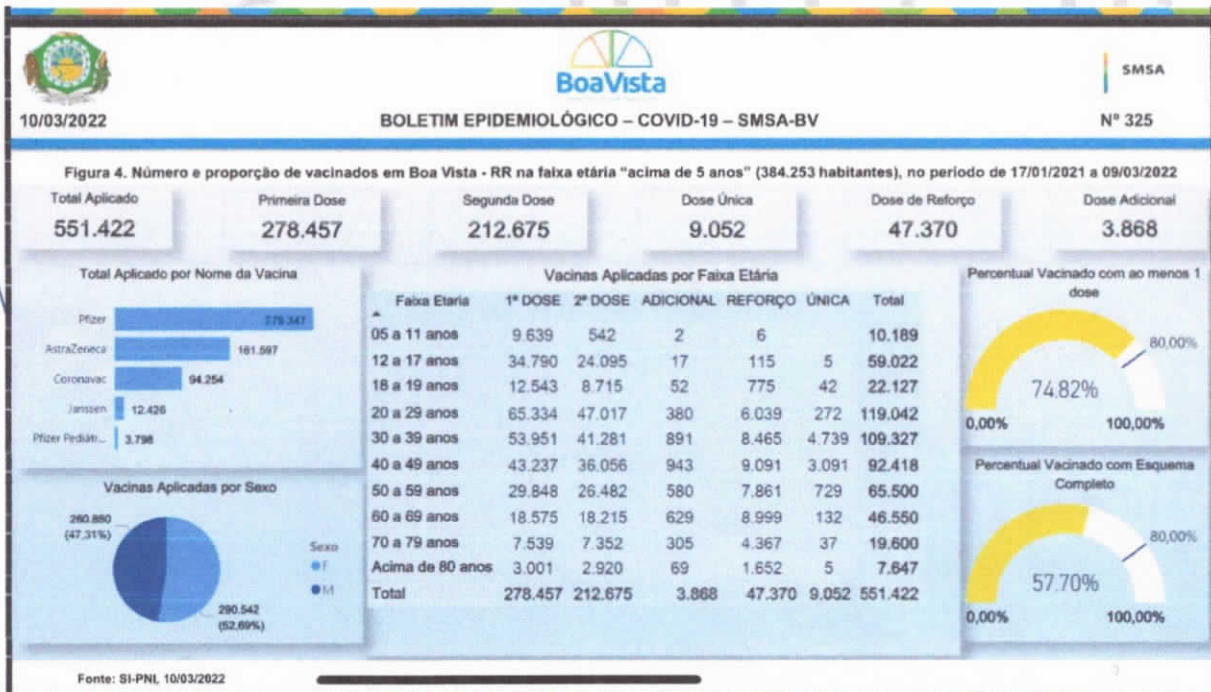
BOLETIM EPIDEMIOLÓGICO – COVID-19 – SMSA-BV

Nº 325

Figura 1. Casos confirmados e descartados de COVID-19 segundo a Semana Epidemiológica (SE) da data do início dos sintomas no período de 03/01/2021 (SE 01/2021) a 09/03/2022 (SE 10/2022), em residentes de Boa Vista - RR

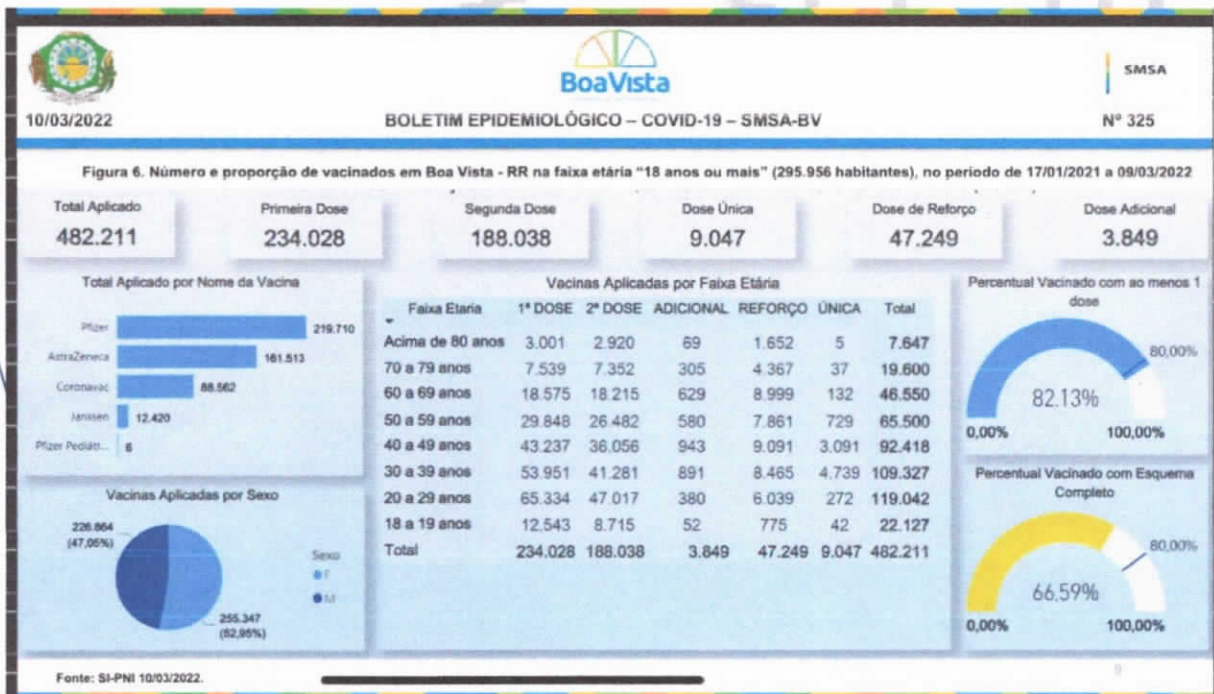
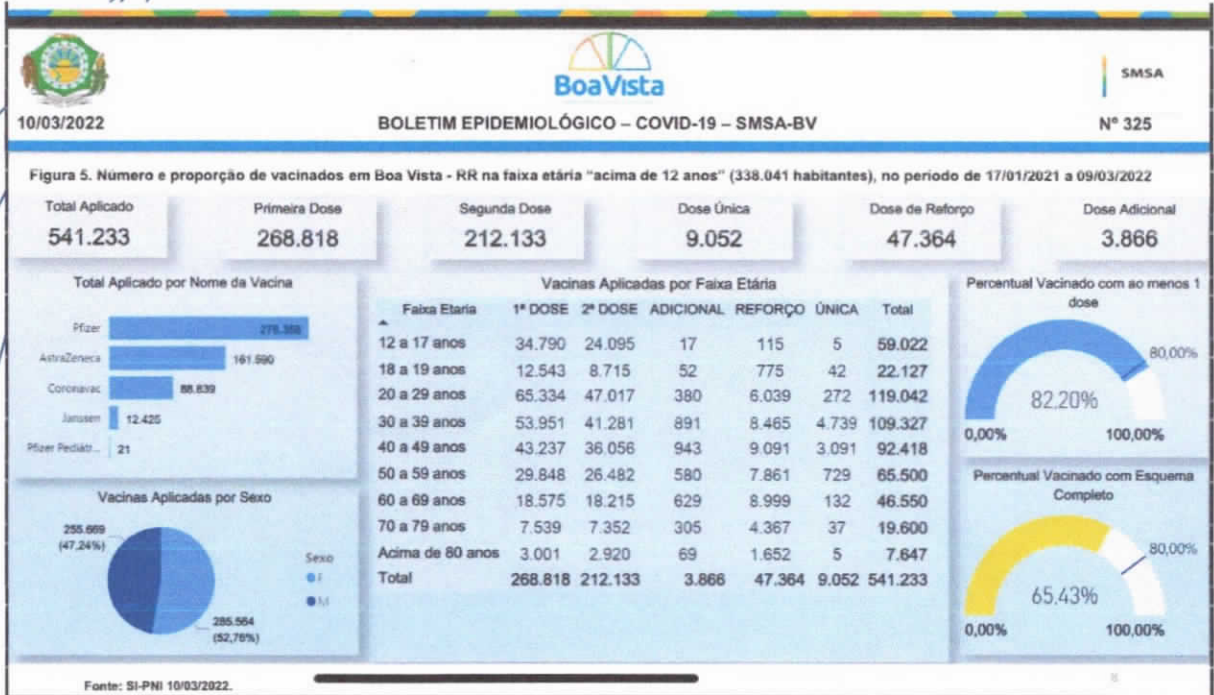


Agora vejamos o avanço da vacinação em Boa Vista:



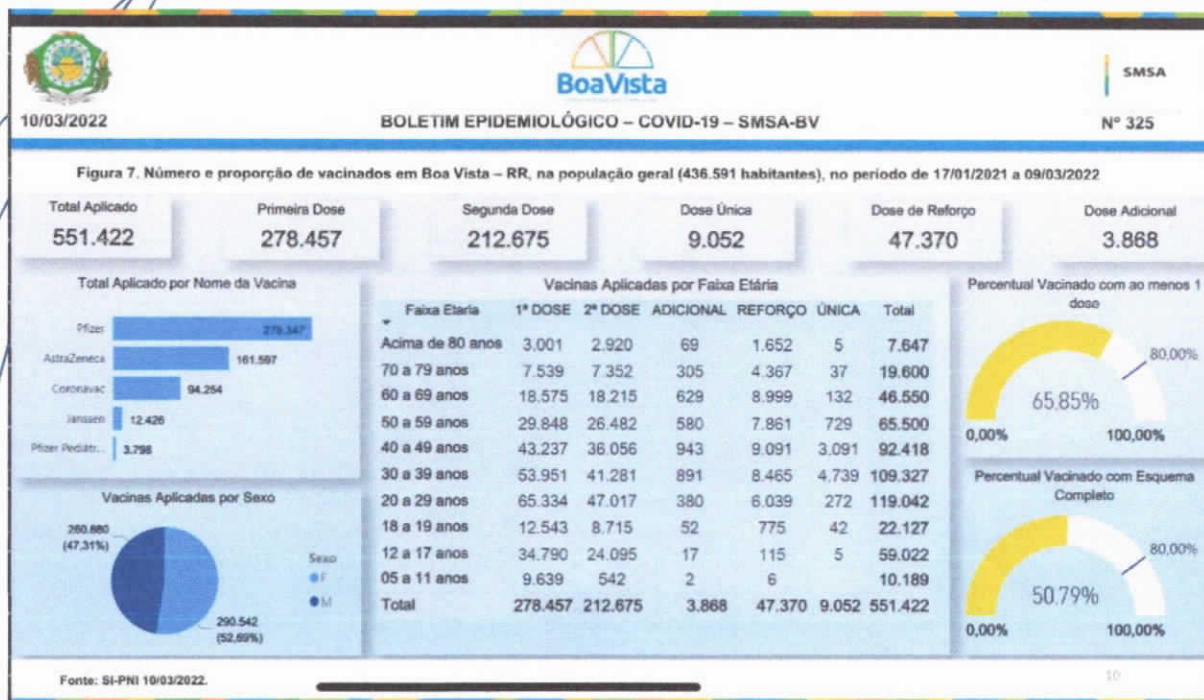


"BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR DR. ILDERSON





"BRASIL - DO CABURÁ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR DR. ILDERSON



Esses dados demonstram que nosso Estado, notadamente o município de Boa Vista, já se aproxima da realidade que era vivida antes do início da pandemia, fazendo com que medidas que antes eram necessárias para ajudar no combate à COVID-19, sejam flexibilizadas ainda mais.

Infelizmente esse vírus não tem prazo de validade, mas, com a evidente diminuição de novos casos e mortes, é preponderante que os munícipes tenham a desobrigação do uso de máscaras, pois muitas pessoas estão sofrendo problemas respiratórios devido ao seu uso.

O que se busca é aumentar a qualidade de vida da população que já sofreu com muitas limitações durante a pandemia, mas é importante ressaltar que o distanciamento social bem como as questões de higienização, principalmente das mãos, continue.

Neste sentido, eu, Vereador Ilderson Pereira Silva, rogo aos nobres vereadores pela sua aprovação e ao Prefeito Arthur Henrique pela sanção.

Boa Vista, 14 de março de 2022.

Dr. Ilderson Pereira Silva
Vereador
PTB CMBV

Vereador Dr. Ilderson (PTB)



"BRASIL - DO CABURÁ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR DR. ILDERSON

LIDO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO 23 / 03 / 2022

SECRETÁRIO



EMENDA ADITIVA 001 /2022

Nos termos do Art. 119, § 1º, inciso III do Regimento Interno desta Casa Legislativa, ouvindo o Douto Plenário, através dos Vereadores que este subscreve apresenta a Vossa Excelência a proposta de **Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Nº 206/2022, de 14 de março de 2022, de autoria do Vereador Dr. Ilderson que dispõe sobre: "DESOBRIGAÇÃO DO USO DE MÁSCARA FACIAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR. DURANTE O PERÍODO DA PANDEMIA DA COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "**:

Acrescenta no Art. 1º a seguinte redação:

"§ 3º. Não se aplica o caput deste artigo nas hipóteses em que a pessoa tenha que adentrar a unidade de saúde do estado ou município.

JUSTIFICATIVA

A referida alteração se dá em função da necessidade de atender aos protocolos da Organização Mundial de Saúde, Ministério da Saúde, Governo do Estado de Roraima e Prefeitura de Boa Vista quanto ao uso de máscara em unidades de saúde.

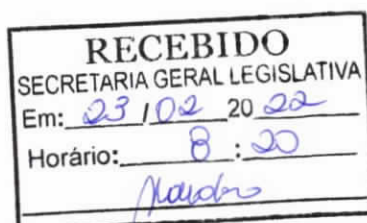
Isto exposto, solicito apoio de meus pares para a aprovação desta Emenda.

Plenário Estácio Pereira de Mello, Boa Vista – RR, 22 de Março de 2022.

**ILDERSON PEREIRA
SILVA:09895222700**

Assinado de forma digital por
ILDERSON PEREIRA
SILVA:09895222700
Dados: 2022.03.22 22:03:01 -04'00'

Vereador Dr. Ilderson (PTB)



PRESIDÊNCIA
Recebido em 23/03/2022
Às 08:07 horas
Rubrica Infamante



A SGW

PRESIDENCIA - CMBV

- ARQUIVA-SE
- PARA ANÁLISE
- PARA PROVIDÊNCIAS
- PARA CONHECIMENTO

Em 23 03 / 2022

Às 08:09 Horas

Michelle P. de Souza Loureto

Michelle P. de Souza Loureto
Chefe de Gabinete
Presidência - CMBV



Matéria : Emenda Aditiva nº 001/2022 ao Projeto de Lei nº206/2022
Autoria : Dr. Ilderson

Ementa : Emenda Aditiva nº 001/2022 ao Projeto de Lei nº206/2022.

Reunião : 5ª Reunião Ordinária - 1º Período/2022
Data : 23/03/2022 - 11:15:49 às 11:20:39
Tipo : Nominal
Turno : Único
Quorum : Maioria Simples
Condição : Maioria Simples
Total de Presentes 22 Parlamentares



Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
Adnan Lima	PMB	Sim	11:16:08
Albuquerque	REDE	Sim	11:16:05
Aline Rezende	PRTB	Sim	11:16:05
Dr. Ilderson	PTB	Sim	11:17:43
Gabriel Mota	PV	Sim	11:16:07
Genilson Costa	SD	Presidente	
Gildean Gari	PP	Sim	11:16:08
Guarda Jullyerre Pablo	PSL	Sim	11:17:47
Idazio da Perfil	MDB	Sim	11:15:58
Ítalo Otávio	REPUB	Não Votou	
Juliana Garcia	PSD	Sim	11:15:59
Júlio Medeiros	PTN	Sim	11:16:05
Kleber Siqueira	SD	Sim	11:15:56
Leonel Oliveira	SD	Sim	11:15:56
Manoel Neves	PRB	Sim	11:15:57
Melquisedek	PSL	Sim	11:18:00
Nilson Bispo	PSC	Sim	11:16:25
Regiane Matos	MDB	Sim	11:16:00
Ruan Kenobby	PV	Sim	11:15:56
Sandro Baré	PP	Sim	11:18:45
Thiago Fogaça	PTC	Sim	11:16:27
Tuti Lopes	PL	Sim	11:17:55
Vavá do Thianguá	PSD	Sim	11:18:52

Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
21	0	21
100,00%	0,00%	

Resultado da Votação : APROVADA

Mesa Diretora da Reunião :

: Genilson Costa
: Juliana Garcia
: Dr. Ilderson
: Aline Rezende
: Albuquerque

Matéria : VOTAÇÃO EM BLOCO PL Nº 202; E 206/2022

Autoria : Dr. Ilderson

Ementa : VOTAÇÃO EM BLOCO PL Nº 202; E 206/2022.

Reunião : 5ª Reunião Ordinária - 1º Período/2022
Data : 23/03/2022 - 11:21:38 às 11:22:21
Tipo : Nominal
Turno : Único
Quorum : Maioria Simples
Condição : Maioria Simples
Total de Presentes 22 Parlamentares



Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
Adnan Lima	PMB	Sim	11:21:42
Albuquerque	REDE	Sim	11:21:49
Aline Rezende	PRTB	Sim	11:21:48
Dr. Ilderson	PTB	Sim	11:21:42
Gabriel Mota	PV	Sim	11:21:47
Genilson Costa	SD	Presidente	
Gildean Gari	PP	Sim	11:21:52
Guarda Jullyerre Pablo	PSL	Sim	11:21:42
Idazio da Perfil	MDB	Sim	11:21:43
Ítalo Otávio	REPUB	Não Votou	
Juliana Garcia	PSD	Não Votou	
Júlio Medeiros	PTN	Sim	11:21:46
Kleber Siqueira	SD	Sim	11:21:43
Leonel Oliveira	SD	Sim	11:21:47
Manoel Neves	PRB	Sim	11:21:45
Melquisedek	PSL	Não Votou	
Nilson Bispo	PSC	Sim	11:21:50
Regiane Matos	MDB	Sim	11:21:43
Ruan Kenobby	PV	Sim	11:21:44
Sandro Baré	PP	Sim	11:21:48
Thiago Fogaça	PTC	Sim	11:21:51
Tuti Lopes	PL	Sim	11:21:45
Vavá do Thianguá	PSD	Sim	11:21:59

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	19	0	19
	100,00%	0,00%	
<u>Resultado da Votação :</u>	APROVADO		

Mesa Diretora da Reunião :

: Genilson Costa
: Juliana Garcia
: Dr. Ilderson
: Aline Rezende
: Albuquerque



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



Ofício nº 073/2022/SGL/CMBV

Boa Vista – RR, 23 de março de 2022.

A Sua Excelência o Senhor,
ARTHUR HENRIQUE BRANDÃO MACHADO
Prefeito do Município de Boa Vista.

RECEBIDO
Em: 23/03/2022
Às: 12:20
[Handwritten signature]

Assunto: Envio do Autógrafo do Projeto de Lei nº 206/2021, de 03 de março de 2022.

Senhor Prefeito,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, encaminhamos o Autógrafo do Projeto de Lei n.º 206/2022, de 03 de março de 2022, de autoria do Poder Legislativo, que dispõe sobre:
“A DESOBRIGAÇÃO DO USO DE MÁSCARA FACIAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR, DURANTE O PERÍODO DA PANDEMIA DA COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Informo ainda o envio do referido Autógrafo para o e-mail:
ch.gpre@outlook.com e gabineteexecutivo@prefeitura.boavista.br

Atenciosamente,

GENILSON COSTA E SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.

** Enviado por e-mail
25/03/2022
Jue*



“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI N.º 206, DE 03 DE MARÇO DE 2022.

AUTORIA: ILDERSON PEREIRA.

DISPÕE SOBRE A “DESOBRIGAÇÃO DO USO DE MÁSCARA FACIAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR, DURANTE O PERÍODO DA PANDEMIA DA COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica desobrigado no âmbito do município de Boa Vista-RR, o uso de máscara facial em ambientes abertos e fechados, públicos ou privados, de acesso ao público em geral, no período da pandemia da COVID-19 e mantidas as demais medidas de prevenção.

§ 1º. Não se aplica o caput deste artigo nas hipóteses em que a pessoa se encontre infectada ou com suspeita de estar contaminada com COVID-19 durante o período de transmissão.

§ 2º. Não se aplica o caput deste artigo nas hipóteses em que a pessoa tem baixa imunidade ou esteja em condições respiratórias vulneráveis ao vírus.

§ 3º. Não se aplica o caput deste artigo nas hipóteses em que a pessoa tenha que adentrar a unidade de saúde do estado ou município.

Art. 2º. A restrição do uso de máscara não será necessária caso 65% da população ou mais esteja com o esquema vacinal completo.

Art. 3º. Em caso de aumento na taxa de internações decorrentes da COVID-19, aumento da taxa de infectados e estagnação da vacinação, o uso da máscara deve voltar a ser obrigatório em Boa Vista.



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista – RR, 23 de março de 2022.



GENILSON COSTA E SILVA

Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista



Leis Promulgadas nº 202 e 206/2022

Secretaria Geral Legislativa SGL <dalcmbv@hotmail.com>

Sex, 25/03/2022 08:53

Para: gabineteexecutivo@prefeitura.boavista.br <gabineteexecutivo@prefeitura.boavista.br>

📎 2 anexos (1 MB)

Ofício nº 072-2022.pdf; Ofício nº 073-2022.pdf;

Bom dia, seguem os Ofícios nº 072 e 073/2022, com os autógrafos das Leis Promulgadas nº 202 e 206/2022, para conhecimento e demais providências. Por gentileza acusar o recebimento.

Att,

Vanderléia Parmigiani
SGL - Câmara Municipal de Boa Vista



"BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



Ofício nº 208/2022/SGL/CMBV

Boa Vista – RR, 18 de maio de 2022.

A Sua Excelência o Senhor,

ARTHUR HENRIQUE BRANDÃO MACHADO

Prefeito do Município de Boa Vista.

PROTOCOLO/SMAG/PMBV
RECEBIDO
EM: 19/05/2022
ÀS: 09:15hs
Alyson

Assunto: Envio do Autógrafo do Projeto de Lei nº 206/2022, de 31 de março de 2022.

Senhor Prefeito,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, reencaminhamos o Autógrafo do Projeto de Lei nº 206/2022, de 31 de março de 2022, de autoria do Poder Legislativo, que dispõe sobre: A **“DESOBRIGAÇÃO DO USO DE MÁSCARA FACIAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR, DURANTE O PERÍODO DA PANDEMIA DA COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**. Ressaltamos que o reenvio do autógrafo foi em virtude da **Rejeição do Veto nº 005/2022**, aprovado na sessão do Dia 18/05/2022.

Informo ainda o envio do referido Autógrafo para o e-mail: gabineteexecutivo@prefeitura.boavista.br

Atenciosamente,

GENILSON COSTA E SILVA

Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.



“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI N.º 206, DE 03 DE MARÇO DE 2022.

AUTORIA: ILDERSON PEREIRA.

**DISPÕE SOBRE A “DESOBRIGAÇÃO DO
USO DE MÁSCARA FACIAL NO ÂMBITO
DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR,
DURANTE O PERÍODO DA PANDEMIA DA
COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica desobrigado no âmbito do município de Boa Vista-RR, o uso de máscara facial em ambientes abertos e fechados, públicos ou privados, de acesso ao público em geral, no período da pandemia da COVID-19 e mantidas as demais medidas de prevenção.

§ 1º. Não se aplica o caput deste artigo nas hipóteses em que a pessoa se encontre infectada ou com suspeita de estar contaminada com COVID-19 durante o período de transmissão.

§ 2º. Não se aplica o caput deste artigo nas hipóteses em que a pessoa tem baixa imunidade ou esteja em condições respiratórias vulneráveis ao vírus.

§ 3º. Não se aplica o caput deste artigo nas hipóteses em que a pessoa tenha que adentrar a unidade de saúde do estado ou município.

Art. 2º. A restrição do uso de máscara não será necessária caso 65% da população ou mais esteja com o esquema vacinal completo.

Art. 3º. Em caso de aumento na taxa de internações decorrentes da COVID-19, aumento da taxa de infectados e estagnação da vacinação, o uso da máscara deve voltar a ser obrigatório em Boa Vista.



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista – RR, 18 de maio de 2022.


GENILSON COSTA E SILVA

Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista



Projetos para Sanção ou Veto


Secretaria Geral Legislativa SGL <dalcmbv@hotmail.com>

Qui, 19/05/2022 10:28

Para: gabineteexecutivo@prefeitura.boavista.br <gabineteexecutivo@prefeitura.boavista.br>; Procuradoria Administrativa e Legislativa <proadlboavista@gmail.com>

 20 anexos (5 MB)

Ofício 193-2022 --- PL 212-2022 - genilson-costa.pdf; Ofício 208-2022 --- PL 206-2022 - ilderson-pereira.pdf; Ofício 197-2022 --- PL 107-2021 - ruan-kenobby.pdf; Ofício 196-2022 --- PL 056-2021 - regiane-matos.pdf; Ofício 198-2022 --- PL 132-2021 - ítalo-otávio.pdf; Ofício 200-2022 --- PL 141-2021 - ítalo-otávio.pdf; Ofício 203-2022 --- PL 154-2021 - tuti.pdf; Ofício 204-2022 --- PL 155-2021 - nilson-bispo.pdf; Ofício 201-2022 --- PL 148-2021 - italo-otavio.pdf; Ofício 191-2022 --- PL 125-2021 - ilderson-pereira.pdf; AUTOGRAFO - Projeto de Lei n.º 125 -2021- ILDERSON PEREIRA.docx; AUTOGRAFO - Projeto de Lei n.º 212- 2022- Genilson-Costa.docx; AUTOGRAFO - Projeto de Lei n.º 056- 2021- Regiane-Matos.docx; AUTOGRAFO - Projeto de Lei n.º 107 - 2021 - Ruan Kenobby.docx; AUTOGRAFO - Projeto de Lei n.º 132- 2021- Ítalo-Otávio.docx; AUTOGRAFO - Projeto de Lei n.º 141- 2021- Ítalo-Otávio.docx; AUTOGRAFO - Projeto de Lei n.º 148- 2021- Ítalo-Otávio.docx; AUTOGRAFO - Projeto de Lei n.º 154 - 2021 -Tuti lopes.docx; AUTOGRAFO - Projeto de Lei n.º 155-2021 - Nilson-Bispo.docx; AUTOGRAFO - Projeto de Lei n.º 206-2022- Ilderson Pereira.docx;

 Seguem Projetos para Sanção ou Veto,

Ismael Teixeira.



"BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



Ofício nº 234/2022/SGL/CMBV

Boa Vista – RR, 07 de junho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor,
ARTHUR HENRIQUE BRANDÃO MACHADO
Prefeito do Município de Boa Vista.

Assunto: Solicitação de Número de Lei.

PROTOCOLO/SMAG/PMB
RECEBIDO

EM: 07 / 06 / 2022

ÀS: 11 : 22h

Cely Yane

Senhor Prefeito,

Solicitamos o número de lei, para que possamos fazer a seguinte promulgação, por estar com prazo de sanção vencido:

- **Projeto de Lei nº 146/2021** – de 21 de outubro de 2021 – de autoria do Vereador Adnan Lima.
- **Projeto de Lei nº 206/2022** – de 14 de março de 2022 – de autoria do Vereador Ilderson Pereira.

Atenciosamente,

GENILSON COSTA E SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.



PREFEITURA DE
BOA VISTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA E LEGISLATIVA
"BRASIL: DO CABURAI AO CHUI"



OFÍCIO Nº 27489/2022 – PGM/PROADL

Boa Vista, 07 de junho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
GENILSON COSTA E SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.

NESTA/

Assunto: Envio de números de leis para promulgação.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

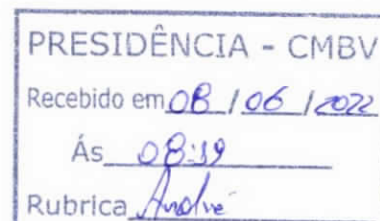
Ao cumprimentar Vossa Excelência, e em atendimento ao Ofício nº 234/2022/SGL/CMBV, de 07 de junho de 2022, seguem abaixo os números de leis solicitados para sanção e publicação.

PL Nº	LEI Nº
146/2021 - Legislativo	2.290
206/2022 - Legislativo	2.291

Respeitosamente,

Karina Lígia de Menezes Lins

Chefe da Procuradoria Administrativa e Legislativa

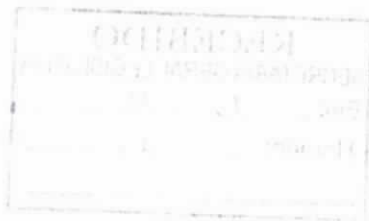




A SGL

PARA ANÁLISE
 PARA PROVISÕES
 PARA CONHECIMENTO
Em 08/06/2022
08:27

Michelle P. de Souza Loureto
Michelle P. de Souza Loureto
Chefe de Gabinete
Presidência - CMBV





"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



Ofício nº 237/2022/SGL/CMBV

Boa Vista – RR, 08 de junho de 2022.

A Sua Senhoria a Senhora,
GISLAYNE MATOS KLEIN
Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoas.

PROTOCOLO/SMAG/PMBV
RECEBIDO

EM: 09/06/2022

ÀS: 08 : 47h

Cely Jfme

Assunto: Publicação da Lei Promulgada Nº 2.291/2022.

Senhora Secretária,

Ao cumprimentar Vossa Senhoria, encaminho a **Lei Promulgada nº 2.291**, de 08 de junho de 2022, para publicação no Diário Oficial do Município de Boa Vista.

Informo ainda o envio da referida Lei para o e-mail: diario@boavista.rr.gov.br.

Atenciosamente,

**GENILSON
COSTA E
SILVA:**
64617653287
GENILSON COSTA E SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

Assinado digitalmente por GENILSON
COSTA E SILVA.64617653287
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI
Multipla v5, OU=33416079000195,
OU=Presencial, OU=Certificado PF A3,
CN=GENILSON COSTA E SILVA:
64617653287
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura
aqui
Data: 2022.06.08 11:55:19-04'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.1.0



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



LEI MUNICIPAL Nº 2.291, DE 08 DE JUNHO DE 2022.

**DISPÕE SOBRE A “DESOBRIGAÇÃO DO
USO DE MÁSCARA FACIAL NO ÂMBITO
DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR,
DURANTE O PERÍODO DA PANDEMIA DA
COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, o Prefeito do Município, nos termos do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, vetou, e eu, nos termos dos §6º e §7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica desobrigado no âmbito do município de Boa Vista-RR, o uso de máscara facial em ambientes abertos e fechados, públicos ou privados, de acesso ao público em geral, no período da pandemia da COVID-19 e mantidas as demais medidas de prevenção.

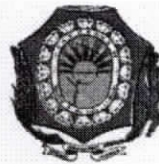
§ 1º. Não se aplica o caput deste artigo nas hipóteses em que a pessoa se encontre infectada ou com suspeita de estar contaminada com COVID-19 durante o período de transmissão.

§ 2º. Não se aplica o caput deste artigo nas hipóteses em que a pessoa tem baixa imunidade ou esteja em condições respiratórias vulneráveis ao vírus.

§ 3º. Não se aplica o caput deste artigo nas hipóteses em que a pessoa tenha que adentrar a unidade de saúde do estado ou município.

Art. 2º. A restrição do uso de máscara não será necessária caso 65% da população ou mais esteja com o esquema vacinal completo.

Art. 3º. Em caso de aumento na taxa de internações decorrentes da COVID-19, aumento da taxa de infectados e estagnação da vacinação, o uso da máscara deve voltar a ser obrigatório em Boa Vista.



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista – RR, 08 de junho de 2022.

**GENILSON
COSTA E SILVA:**
64617653287
GENILSON COSTA E SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

Assinado digitalmente por GENILSON COSTA E SILVA
64617653287
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5,
OU=33416079000195, OU=Presencial, OU=Certificado
PF A3, CN=GENILSON COSTA E SILVA:64617653287
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2022.06.08 11:54:26-04'00"
Foxit PDF Reader Versão: 11.1.0

os 10 anos de idade no âmbito do Município de Boa Vista, por quaisquer dos pais ou responsáveis condenados pela prática dos crimes previstos no Decreto - Lei nº: 2.848/1940 (Código Penal-Parte Especial), Lei Federal nº: 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos); Lei Federal nº: 11.340/2006 (Lei da violência doméstica e familiar) e na Lei Federal nº: 11.434/2006 (Lei de Repressão ao Tráfico de Drogas).

TÍTULO V

Da responsabilidade Solidária

Art. 5º. A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 6º. No cumprimento de sua função constitucional de manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação da E C Nº 53 / 19.12.2006) o Município de Boa Vista atuará de forma solidária com os pais ou responsáveis que optarem nos termos desta lei, com a educação básica no âmbito familiar e com as instituições de apoio a educação básica no âmbito familiar para garantir a efetivação do direito fundamental a educação dos alunos pelos pais ou responsáveis optantes pela educação familiar, atendendo, assim, aos princípios contidos nos Arts. 205 a 207 da CF/88.

TÍTULO VI

Da Frequência Em Cumprimento ao Calendário de Avaliações

Art.7º. Fica sob a responsabilidade da Escola ou instituição de apoio à educação familiar e as instituições de ensino a distância regularmente constituída a supervisão da avaliação para os alunos previamente matriculados em regime de educação básica no âmbito familiar.

§1º. A avaliação do aluno em regime de educação familiar ocorrerá por ocasião da conclusão do ensino fundamental de competência do município ficando garantido o direito de nova avaliação por via de recuperação em caso de resultado insatisfatório, bem como, o de justificar a ausência à avaliação que deverá ser realizada em nova data, garantido ainda a certificação da conclusão.

§2º. Para os fins desta lei as escolas públicas, as escolas privadas, as instituições de apoio à educação familiar e as instituições de ensino a distância regularmente constituídas e escolhidas pelos pais ou responsáveis efetuarão as matrículas anuais enquanto o aluno em regime de educação familiar não concluir o ensino fundamental de competência do município, supervisionarão e aplicarão a avaliação no fim da conclusão do ensino fundamental de competência do município e emitirão as respectivas certificações, bem como, aceitarão a participação dos alunos em estudo domiciliar nas suas atividades curriculares ou extracurriculares quando solicitados pelos pais ou responsáveis dos respectivos alunos de regime domiciliar.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Boa Vista - RR, 08 de junho de 2022.

Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

LEI MUNICIPAL Nº 2.291, DE 08 DE JUNHO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A "DESOBRIGAÇÃO DO USO DE MÁSCARA FACIAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR, DURANTE O PERÍODO DA PANDEMIA DA COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, o Prefeito

do Município, nos termos do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, vetou, e eu, nos termos dos §6º e §7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica desobrigado no âmbito do município de Boa Vista-RR, o uso de máscara facial em ambientes abertos e fechados, públicos ou privados, de acesso ao público em geral, no período da pandemia da COVID-19 e mantidas as demais medidas de prevenção.

§ 1º. Não se aplica o caput deste artigo nas hipóteses em que a pessoa se encontre infectada ou com suspeita de estar contaminada com COVID-19 durante o período de transmissão.

§ 2º. Não se aplica o caput deste artigo nas hipóteses em que a pessoa tem baixa imunidade ou esteja em condições respiratórias vulneráveis ao vírus.

§ 3º. Não se aplica o caput deste artigo nas hipóteses em que a pessoa tenha que adentrar a unidade de saúde do estado ou município.

Art. 2º. A restrição do uso de máscara não será necessária caso 65% da população ou mais esteja com o esquema vacinal completo.

Art. 3º. Em caso de aumento na taxa de internações decorrentes da COVID-19, aumento da taxa de infectados e estagnação da vacinação, o uso da máscara deve voltar a ser obrigatório em Boa Vista.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista - RR, 08 de junho de 2022.

Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PRESIDENTE

PORTARIA Nº 489/2022

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XXIX, do art. 39, do Regimento Interno, de acordo com o inciso I, do art. 32, combinado com o art. 33, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012.

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar (a) Senhor (a) Elvis Araújo Silva, do cargo em Comissão de Chefe da Divisão de Transporte, Código GAE-400, em consonância com a Lei nº 2.223, de 16 de dezembro de 2021.

Art. 2º - Esta Portaria tem efeito retroativo a 01 de junho de 2022, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Boa Vista - RR, 07 de junho de 2022.

Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PRESIDENTE

PORTARIA Nº 503/2022

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 39, do Regimento Interno.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder 20 (vinte) dias de férias a servidora Ivone Aquino Gomes - Auxiliar Legislativo, matrícula nº 3020, suspensas por meio da Portaria nº 209/2014, publicada no D.O.M. nº 3665, de 24 de abril de 2014, a serem

usufruídas no período de 21/06 a 10/07/2022.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

Boa Vista – RR, 20 de junho de 2022.

Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PRESIDENTE

PORTARIA Nº 504/2022

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XXIX, do art. 39, do Regimento Interno, de acordo com o inciso I, do art. 32, combinado com o art. 33, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012.

RESOLVE:

Art. 1º – Nomear o (a) interinamente a Senhor (a) **Maurenir Beserra de Jesus**, no cargo em Comissão de Secretaria de Gestão de Pessoas - Código GSA-200, no período de 21/06/22 a 10/07/2022, em consonância com a Lei nº 2.223, de 16 de dezembro de 2021.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

Boa Vista – RR, 20 de junho de 2022.

Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PRESIDENTE

PORTARIA Nº 505/2022

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XXIX, do art. 39, do Regimento Interno, de acordo com o inciso I, do art. 32, combinado com o art. 33, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012.

RESOLVE:

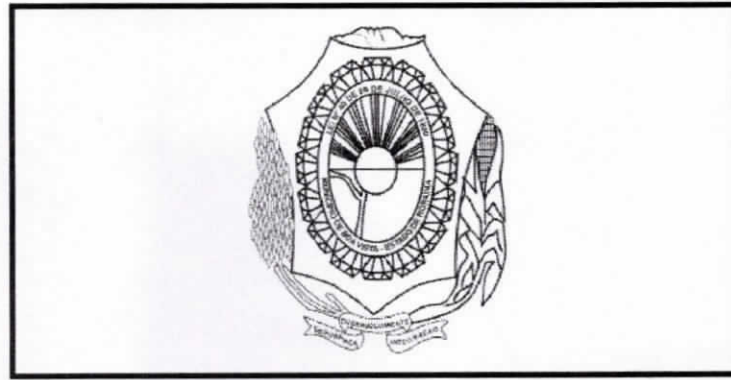
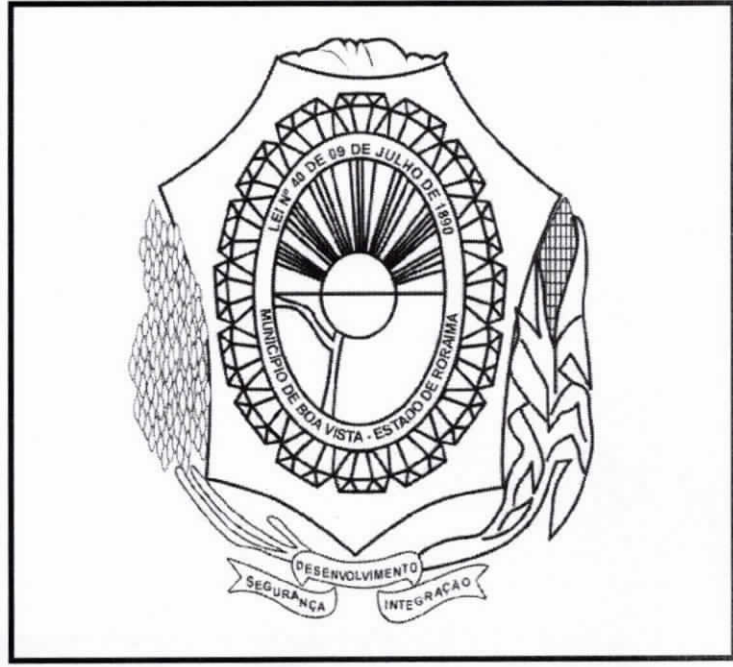
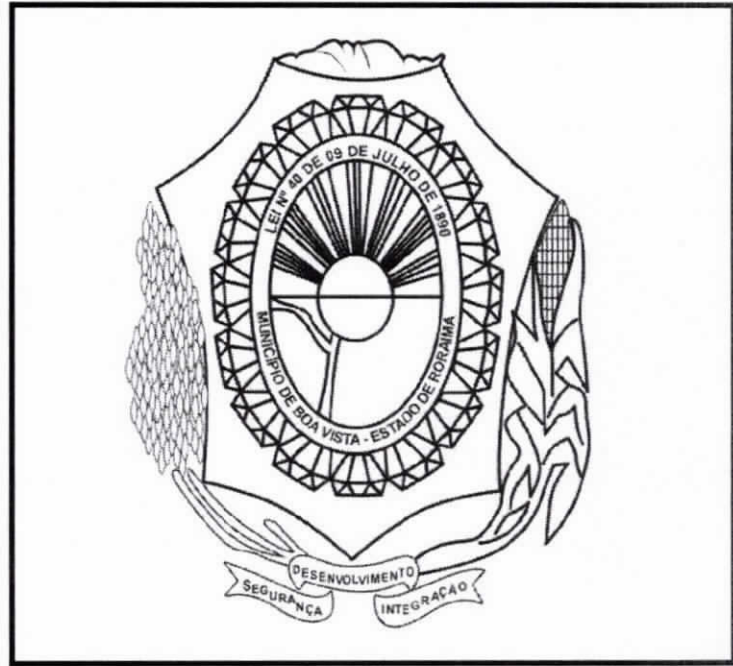
Art. 1º – Nomear o (a) interinamente a Senhor (a) **Mara Rubia de Souza Mangabeira Rodrigues**, no cargo em Comissão de Diretor de Cadastro - Código GDI-300, no período de 21/06/22 a 10/07/2022, em consonância com a Lei nº 2.223, de 16 de dezembro de 2021.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

Boa Vista – RR, 20 de junho de 2022.

Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista





LIDO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO 20/04/22

SECRETÁRIO

"BRASIL: DO CABURÁ AO CHUÍ"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

GABINETE DO PREFEITO

Processo n° 96/2022.



MENSAGEM DE VETO N ° 005, DE 08 DE ABRIL DE 2022.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS
VEREADORAS.

RAZÕES DE VETO TOTAL

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos dos incisos II, III e IV, do art. 62, ambos da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, decide **VETAR TOTALMENTE**, por razão de inconstitucionalidade e ofensa ao interesse público, o **Projeto de Lei n° 206/22** de iniciativa do Poder Legislativo, cuja ementa anuncia a **desobrigação do uso de máscaras facial no âmbito do Município de Boa Vista/RR, durante o período da pandemia da COVID-19 e dá outras providências**, conforme as razões que respeitosamente passo a expor: *autor: DR: Selderson Pereira.*

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





"BRASIL: DO CABURÁ AO CHUÍ"
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO



O Projeto em apreço de iniciativa dessa egrégia Casa de Leis não poderá prosperar no ordenamento jurídico, tendo em vista os vícios de inconstitucionalidade que o maculam.

A proposição em pauta representa usurpação do Poder Legislativo Municipal em seara que não lhe é própria, trazendo a lume vício de incompetência que lhe impede o prosseguimento.

É sabido que a Pandemia da COVID-19 trouxe vários desafios e incertezas para toda humanidade, tendo acometido milhões de vidas em todo o mundo, como forma de evitar o contágio e a propagação do vírus às demais pessoas, com base nas orientações da Organização Mundial de Saúde - OMS, foram adotadas medidas sanitárias, entre as quais se destaca o uso de máscaras.

Em consequência disso, a questão que surge refere-se constitucionalidade de lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal acerca da desobrigação do uso de máscaras como medida sanitária durante a pandemia da COVID-19, no âmbito do Município de Boa Vista/RR.





"BRASIL: DO CABURÁ AO CHUÍ"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

Pois bem, no Brasil a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, em seu artigo 3º, estabeleceu que as autoridades poderão adotar medidas sanitárias para o enfrentamento de emergência em saúde pública de importância internacional, dentre as quais o uso obrigatório de máscaras como meio de proteção individual.

Nesse contexto, como forma de efetivar o combate à doença, o artigo 3º, §7º, faculta o uso de medidas sanitárias pelos gestores locais de saúde. Por conseguinte, ante a previsão expressa na Lei nº 13.979 de 2020, afigura-se atendido o princípio da legalidade na obrigatoriedade do uso de máscaras por meio de decreto municipal ou estadual, eis que o decreto do gestor público local atua dentro da esfera estabelecida pelo legislador nacional, tendo na própria lei ordinária o seu fundamento de validade.

Insta destacar, por oportuno, que a suprema Corte pacificou entendimento a cerca da competência comum dos entes federados — União, Estados, Distrito Federal e Municípios — no sentido de possuírem competência comum para legislar e adotar medidas sanitárias de combate à epidemia internacional (ADI nº 6.341/DF).

Todavia, não obstante entendimento do STF quanto a competência concorrente dos entes federativos, tal competência não abrange o Poder

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





"BRASIL: DO CABURÁ AO CHUÍ"
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO



Legislativo, haja vista que para atingir tal mister, os gestores locais devem se utilizar da publicação de decretos, em conformidade com o artigo 3º, §7º, da Lei Federal nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020. Vejamos:

Art. 3º. Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas: (grifo nosso)

I - Isolamento;

II - Quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

III-A – uso obrigatório de máscaras de proteção individual; (grifo nosso)

IV - Estudo ou investigação epidemiológica;

V - Exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI – Restrição excepcional e temporária, por rodovias, portos ou aeroportos, de:

a) entrada e saída do País; e

b) locomoção interestadual e intermunicipal;

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII – autorização excepcional e temporária para a importação e distribuição de quaisquer materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa considerados essenciais para auxiliar no combate à pandemia do coronavírus, desde que:

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

a) registrados por pelo menos 1 (uma) das seguintes autoridades sanitárias estrangeiras e autorizados à distribuição comercial em seus respectivos países:

1. Food and Drug Administration (FDA);
2. European Medicines Agency (EMA);
3. Pharmaceuticals and Medical Devices Agency (PMDA);
4. National Medical Products Administration (NMPA);

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública. (grifo nosso)

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - O direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - O direito de receberem tratamento gratuito;

III - O pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - Disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do **caput** deste artigo; e

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre as medidas previstas no inciso VI do **caput** deste artigo, observado o disposto no inciso I do § 6º-B deste artigo.

§ 6º-B. As medidas previstas no inciso VI do **caput** deste artigo deverão ser precedidas de recomendação técnica e fundamentada:

I - Da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), em relação à entrada e saída do País e à locomoção interestadual; ou

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





"BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ"
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

II – Do respectivo órgão estadual de vigilância sanitária, em relação à locomoção intermunicipal.

§ 6º-C. (VETADO).

§ 6º-D. (VETADO).

§ 7º **As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas: (grifo nosso)**

I – Pelo Ministério da Saúde, exceto a constante do inciso VIII do caput deste artigo; (grifo nosso)

II – Pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, III-A, V e VI do caput deste artigo; (grifo nosso)

III - Pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do caput deste artigo. (grifo nosso)

EMENTA: REFERENDO EM MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DA INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. EMERGÊNCIA SANITÁRIA INTERNACIONAL. LEI 13.979 DE 2020. COMPETÊNCIA DOS ENTES FEDERADOS PARA LEGISLAR E ADOTAR MEDIDAS SANITÁRIAS DE COMBATE À EPIDEMIA INTERNACIONAL. HIERARQUIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. COMPETÊNCIA COMUM. MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE DEFERIDA.

1. A emergência internacional, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde, não implica nem muito menos autoriza a outorga de discricionariedade sem controle ou sem contrapesos típicos do Estado Democrático de Direito. As regras constitucionais não servem apenas para proteger a liberdade individual, mas também o exercício da racionalidade coletiva, isto é, da capacidade de coordenar as ações de forma eficiente. O Estado Democrático de Direito implica o direito de examinar as razões governamentais e o direito de criticá-las. Os agentes públicos agem melhor, mesmo durante emergências, quando são obrigados a justificar suas ações.

2. O exercício da competência constitucional para as ações na área da saúde deve seguir parâmetros materiais específicos, a serem observados, por primeiro, pelas autoridades políticas. Como esses agentes públicos devem sempre justificar suas ações, é à luz delas que o controle a ser exercido pelos demais poderes tem lugar.

3. O pior erro na formulação das políticas públicas é a omissão, sobretudo para as ações essenciais exigidas pelo art. 23 da Constituição Federal. É grave que, sob o manto da competência exclusiva ou privativa, premiem-se as inações do governo federal, impedindo que Estados e Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, implementem as políticas públicas essenciais. O Estado garantidor dos direitos fundamentais não é apenas a União, mas também os Estados e os Municípios.

4. A diretriz constitucional da hierarquização, constante do caput do art. 198 não significou hierarquização entre os entes federados, mas comando único, dentro de cada um deles.

5. É preciso ler as normas que integram a Lei 13.979, de 2020, como decorrendo da competência própria da União para legislar sobre vigilância epidemiológica, nos termos da Lei Geral do SUS, Lei 8.080, de 1990. O exercício da competência da União em nenhum momento diminuiu a

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov



“BRASIL: DO CABURÁ AO CHUÍ”

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

GABINETE DO PREFEITO

competência própria dos demais entes da federação na realização de serviços da saúde, nem poderia, afinal, a diretriz constitucional é a de municipalizar esses serviços.

6. O direito à saúde é garantido por meio da obrigação dos Estados Partes de adotar medidas necessárias para prevenir e tratar as doenças epidêmicas e os entes públicos devem aderir às diretrizes da Organização Mundial da Saúde, não apenas por serem elas obrigatórias nos termos do Artigo 22 da Constituição da Organização Mundial da Saúde (Decreto 26.042, de 17 de dezembro de 1948), mas sobretudo porque contam com a expertise necessária para dar plena eficácia ao direito à saúde.

7. Como a finalidade da atuação dos entes federativos é comum, a solução de conflitos sobre o exercício da competência deve pautar-se pela melhor realização do direito à saúde, amparada em evidências científicas e nas recomendações da Organização Mundial da Saúde.

8. Medida cautelar parcialmente concedida para dar interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei 13.979, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do artigo 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em referendar a medida cautelar deferida pelo Ministro Marco Aurélio (Relator), acrescida de interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei 13.979/2020, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do art. 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais, vencidos, neste ponto, o Ministro Relator e o Ministro Dias Toffoli (Presidente), e, em parte, quanto à interpretação conforme à letra b do inciso VI do art. 3º, os Ministros Alexandre de Moraes e Luiz Fux. REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.341 DISTRITO FEDERAL.

Ademais, conforme entendimento do Supremo, em consonância com o que dispõe a Lei Federal nº 13.979/20, em seu artigo 3º, parágrafo 1º, somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública. No caso da COVID-19, muito embora, os altos índices de vacinação no Brasil tenham minimizado a ação do vírus, a Organização Mundial de Saúde ainda não se manifestou quanto ao fim do período pandêmico.

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov



"BRASIL: DO CABURÁ AO CHUÍ"
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO



É bem verdade que a vacina trouxe um alento a população mundial de modo a permitir a flexibilização de medidas sanitárias, dentre as quais o uso de máscaras, já regulamentado recentemente por Decreto Municipal, todavia, uma lei que desobrigue o uso de máscara e proíba a utilização de tal medida caso necessário, não nos parece responsável, nem tão pouco razoável diante da permanência do vírus da COVID19 e suas constantes mutações.

Dessarte, o projeto de lei em comento, além de ferir o interesse público possui vício de competência, isto porque a Lei Orgânica do Município de Boa Vista/RR estabelece ser de competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa de projeto de lei que trate das atribuições, estruturações, organização e funcionamento de toda a administração pública municipal, o exercício da administração superior, bem como a expedição de decretos e regulamentos para sua fiel execução. Confira-se, nesse particular, art. 62, incisos II, III, IV e VII da LOM:

Art. 62 – Compete privativamente ao Prefeito:

II – Exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

IV- Sancionar, promulgar e fazer publicar leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.

Nesse caso, resta cristalino que a iniciativa de projeto de lei que verse sobre a criação, estruturação e atribuições no âmbito das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública, bem como o

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





"BRASIL: DO CABURÁ AO CHUÍ"
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

direcionamento e organização de toda a administração pública municipal, compete privativamente ao Chefe do Executivo Municipal.

Dessarte, há de ser respeitada a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem compete privativamente a iniciativa de leis que tratem sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública e acerca da organização e funcionamento da Administração Municipal.

Em síntese, a Lei Municipal objeto do presente veto, por tratar de matéria tipicamente administrativa ou por usurpar a competência privativa para iniciativa de projeto de Lei, nos termos do inciso IV, art. 45 da LOM, não poderia ter sido originada no Poder Legislativo, por constituir atribuição exclusiva do Chefe do Executivo, com a invasão de competência o ato normativo apresenta vício de inconstitucionalidade formal, além de contrariar o interesse público.

Por fim, acerca do veto, disciplina a LOM em seu inciso V, art. 62 o que se segue:

Art. 62 – Compete privativamente ao Prefeito:

V – Vetar Projetos de Lei, total ou parcialmente, por interesse público ou por inconstitucionalidade; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





"BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ"
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO



Desta forma, não obstante se possam reconhecer os meritórios propósitos que nortearam seus ilustres autores, com fundamento nos dispositivos legais supramencionados, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei em comento, por demonstrar-se inconstitucional e contrariar o interesse público, com fulcro no art. 62, inciso V e por afronta aos dispostos em seu artigo 62, incisos II, III, IV e VII.

Boa Vista, 08 de abril de 2022.

ARTHUR HENRIQUE BRANDÃO MACHADO
Prefeito de Boa Vista

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov



DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 13/04/2022 09:33:42

CONFORME DECRETO MUNICIPAL Nº 114/E DE 02 DE AGOSTO DE 2018 E DECRETO FEDERAL Nº 8539, ART. 7 DE 08 DE OUTUBRO DE 2015
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM www.boavista.rr.gov INFORMANDO O CÓDIGO: 37520554



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
"BRASIL: DO CABURAI AO CHUI"

Rua General Penha Brasil, 1011 - São Francisco CEP: 69.305-130 - Palácio 9 de Julho
Telefone: (95) 3621-1732 - Site: www.boavista.rr.gov.br



Boa Vista, data conforme assinatura digital.

OFÍCIO Nº 17710-PGM/GAB/2022
NUP: 9. 127641/2022



A Sua Excelência o Senhor
Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista
Câmara Municipal de Boa Vista
Palácio João Evangelista Pereira de Melo
Avenida Capitão Ene Garcês, nº 1.264, São Francisco
Boa Vista - RR - CEP 69.301-160

Assunto: Encaminha mensagem de Veto total 005/2022

Senhor Presidente,

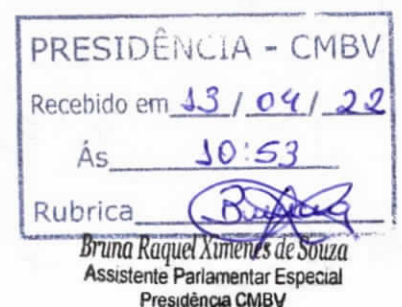
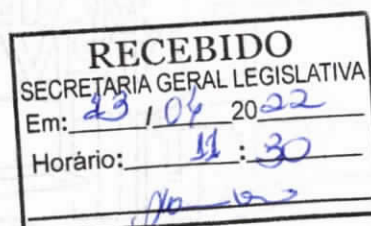
Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste expediente encaminhar Mensagem de Veto total nº 005 referente ao Projeto de lei nº 206/2021, para apreciação.

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração e nos colocamos a inteira disposição para eventuais esclarecimentos ou solicitações.

Respeitosamente,

ASSINATURA ELETRÔNICA
FLÁVIO GRANGEIRO DE SOUZA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA - ADJUNTO
OAB/RR 327-B

ANEXOS: Veto nº 005/2022



DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: FLAVIO GRANGEIRO DE SOUZA EM 13/04/2022 10:43:16

CONFORME DECRETO MUNICIPAL Nº 114/E DE 02 DE AGOSTO DE 2018 E DECRETO FEDERAL Nº 8539, ART. 7 DE 08 DE OUTUBRO DE 2015
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM http://portal.sistemas.prefeitura.boavista.rr.gov.br/INFORMANDO/O_CODIGO_78914985





Estado de Roraima
 Câmara Municipal de Boa Vista
**Comissão Permanente de Legislação, Justiça, Redação Final e
 Legislação Participativa**

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
 À Comissão de Legislação, Justiça, Redação Final e
 Legislação Participativa, para emitir PARECER.
 EM 20 / 04 / 2022

 Presidente da CMBV

AVOCO RELATORIA DO REFERIDO
 PROJETO
 EM 20 / 04 / 2022

 Presidente da Comissão de Legislação,
 Justiça e Redação Final

Kleber Siqueira
 VEREADOR

Diretoria de Comissões-DICOM
 CERTIDÃO
 Certifico que nesta data foi RECEBIDA a
 presente proposição da Comissão:
Com. de leg. justiça
l- final e leg. partic.
 Boa Vista - RR, 11 / 05 / 2022

Boa Vista - RR

 Certifico que nesta data foi RECEBIDA a
 presente proposição da Comissão:
 CERTIDÃO
 Diretoria de Comissões-DICOM

Shut
Vandereia Parmigiani
 Auxiliar Legislativo
 Mar. 2022



**"BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo nº 096/2022

Projeto de Decreto Legislativo nº 091/2022.

"REJEIÇÃO À MENSAGEM DE VETO N.º 005, DE 14 DE MARÇO DE 2022, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "VETA TOTALMENTE, POR RAZÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, O PROJETO DE LEI Nº 206/2022, DE AUTORIA DO VEREADOR DR. ILDERSON PEREIRA, QUE DISPÕE SOBRE "A DESOBRIGAÇÃO DO USO DE MÁSCARA FACIAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA/RR. "

Os Vereadores membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação Final e Legislação Participativa da Câmara Municipal de Boa Vista – RR, usando das atribuições legais que lhes são conferidas, especialmente no art. 74 do Regimento Interno, apresentam, o Plenário aprova e o Presidente promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica rejeitado o Veto nº 005/2022 do Poder Executivo Municipal acerca do Projeto de Lei nº 206/2022, de autoria do Vereador Dr. Ilderson Pereira, que dispõe sobre: "A desobrigação do uso de máscara facial no âmbito do Município de Boa Vista/RR. "

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista/RR, 10 de maio de 2022.



VER. KLEBER SIQUEIRA
PRESIDENTE



VER. FCO. ALBUQUERQUE
VICE-PRESIDENTE



VER. GABRIEL MOTA
MEMBRO



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por finalidade rejeitar o Veto nº 005, de 08 de abril de 2002, do Poder Executivo Municipal, que veta totalmente o PL nº 206/2022, de autoria do Vereador Ilderson Pereira, que dispõe sobre: "A desobrigação do uso de máscara facial no âmbito do Município de Boa Vista/RR."

Inicialmente convém informar que conforme o art. 74 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, ao se pronunciar sobre o Veto, o parecer exarado pela Comissão deverá ser acompanhado de Projeto de Decreto Legislativo, motivando assim a propositura.

Posteriormente, sabemos que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, nos termos do artigo 196 do Texto Maior:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Noutro giro, tais medidas adotadas no projeto de Lei nº 206/2022 deverão estar em consonância com as medidas adotadas no âmbito federal e estadual, além da necessidade de observação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Neste mesmo sentido, diversos municípios legislaram de forma semelhante, a exemplo do Município de Curitiba, estado do Paraná.

Outrossim, o Estado Democrático de Direito está calcado na separação dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, todos harmônicos e independentes, que por intermédio de um sistema de freios e contrapesos busca manter equilibrado todo o sistema. Em virtude desse sistema de freios e contrapesos é que se encontra o poder de veto do Chefe do Poder Executivo em face de projetos de lei do Poder Legislativo.

No entanto, o poder de veto do Chefe do Poder Executivo não pode redundar em cerceamento da função legislativa.



**"BRASIL - DO CABURÁ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Diante disso, essa Casa Legislativa, dentro da autonomia que nos garante a Constituição Federal, está apta para:

- acolher o veto do Poder Executivo e, portanto, abrir mão do Projeto de Lei de autoria da Casa Legislativa;
- derrubar o veto do Poder Executivo nos termos do artigo 50, §4º da Lei Orgânica Municipal que preceitua que "o veto será apreciado no prazo de 30 dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, pelo escrutínio secreto".

Mister é salientar que deliberando essa Casa Legislativa pela derrubada do veto, poderá o Chefe do Poder Executivo optar pela via judicial a fim de ter a questão apreciada pelo Poder Judiciário, o qual, na função de guardião da Constituição Federal, decidirá no caso concreto, a existência ou não de vício de iniciativa.

Consoante documento acostado pelo Poder Executivo Municipal, tem-se que o Chefe do Poder Executivo vetou o Projeto de Lei nº 206/2022 por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público, nos termos da Mensagem do Veto nº 005/2022, emitido pelo próprio Prefeito.

No que tange a alegação de inconstitucionalidade, essa Comissão reafirma o entendimento já exarado de que neste caso inexistente vício de iniciativa para a apresentação da matéria pelo Poder Legislativo.

Nesse contexto, restou consignado no parecer emitido pela presente Comissão de que a delimitação dos temas que podem ser tratados por iniciativa do Poder Legislativo passa pelo crivo constitucional, em caráter de aplicação simétrica ao disposto para o âmbito federal no artigo 61, §1 da Constituição Federal.

A partir dessa análise constitucional, o Supremo Tribunal Federal já delimitou que, em respeito ao princípio da simetria, não podem ser objeto de iniciativa do Poder Legislativo projetos de lei que disciplinem sobre:

- Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos (ADI 2.192);
- Matérias atinentes à organização administrativa (ADI 1.182);



**"BRASIL - DO CABURÁ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Criação e estruturação de órgãos da Administração Pública (ADI)

No entanto, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.

Assim, a matéria objeto do Projeto de Lei n 206/2022 não traz em nenhum de seus artigos a criação de cargo função ou emprego público na administração direta ou indireta, a criação ou estruturação de órgãos da administração pública, não interferindo também na organização administrativa do município.

Frisa-se que o fato de dispor sobre política pública (a desobrigação do uso da máscara facial) não torna o projeto de lei inconstitucional de por si, contudo, restará caracterizada a inconstitucionalidade se, a pretexto de legislar sobre uma política pública, afrontar o que dispõe o artigo 61, §1º da Constituição Federal.

Não há de se confundir a instituição de "política pública", com a instituição de "programa governamental", vez que enquanto a política pública nada mais é do que uma diretriz a ser observada, o programa governamental é a efetivação, instrumentalização da política pública, seja por meio financeiro e/ou operacional, vedado neste último a interferência do Poder Legislativo.

Assim, o Projeto de Lei nº 206/2022, de autoria do Vereador Dr. Ilderson Pereira, oriundo do Poder Legislativo, dificilmente poderia estar infringindo a norma constitucional dentro dos parâmetros adotados pela Suprema Corte.

Não há de se negar que a matéria é deveras tormentosa no âmbito de todos os Tribunais, no entanto, há de se ter em conta a decisão do Supremo Tribunal Federal no bojo do ARE 878.911 RG, Tema 917 de Repercussão Geral (já colacionado ao parecer), a qual ainda não foi objeto de reforma ou de análise posterior pelo Plenário da Corte.



**"BRASIL - DO CABURÁ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Por fim, no que diz respeito as razões do veto que mencionam a contrariedade ao interesse público, nesse contexto há de se salientar que esse é um veto político a que legitimamente faz jus o chefe do Poder Executivo.

Note-se que o veto por contrariedade ao interesse público não está sujeito a questões constitucionais, mas apenas ao interesse do chefe do Poder Executivo de acatar ou não a implantação de determinada matéria legislativa, no momento e na forma como disciplinada.

A existência de normas conflitantes sobre a matéria, a existência de lei de abrangência ainda mais ampla, e até mesmo a inexistência de diretrizes que serão adotadas em âmbito federal também podem legitimar tal decisão.

Assim, considerando as alegações enunciadas neste parecer da Comissão, caberá aos nobres vereadores a análise do veto proferido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, no pronto acolhimento da matéria, rejeitando o Veto em defesa do interesse público pelos motivos expostos acima.

É o parecer, sub censura.

À Colenda Câmara de Vereadores para apreciação e votação do presente.

Boa Vista/RR, 10 de maio de 2022.

VER. KLÉBER SIQUEIRA
Relator



**"BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

PARECER DO RELATOR

Nos termos do Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, passo a emitir o parecer como Relator desta comissão permanente acerca do presente Projeto de Decreto Legislativo de autoria da Comissão de Legislação, Justiça, Redação Final e Legislação Participativa – que dispõe sobre: **"Rejeição à Mensagem de Veto n.º 005, de 08 de abril de 2022, de autoria do Poder Executivo, que "Veta totalmente, por razão de inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 206/2022, de autoria do vereador Dr. Ilderson Pereira, que dispõe sobre "A desobrigação do uso de máscara facial no âmbito do município de Boa Vista/RR."**

Em um único parecer, manifesto-me pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 091/2022 que rejeita à mensagem de veto n.º 005, de 08 de abril de 2022, de autoria do Poder Executivo.

É o breve parecer.

Boa Vista/RR, 10 de maio de 2022.

VER. KLEBER SIQUEIRA
RELATOR DA COMISSÃO



"BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



PARECER DA COMISSÃO

Nos termos do Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, passamos a emitir parecer sobre o **Veto 005/2022 de autoria do Poder Executivo, acerca do Projeto de Lei n.º 206/2022, de 14 de março de 2022, de autoria do Vereador Ilderson Pereira, que dispõe sobre: "A desobrigação do uso de máscara facial no âmbito do Município de Boa Vista/RR."**

Ao compulsar os autos, esta comissão concorda e manifesta-se **favoravelmente** ao parecer do Relator Vereador Kleber Siqueira.

Boa Vista/RR, 10 de maio de 2022.



VER. KLEBER SIQUEIRA
PRESIDENTE



VER. FCO. ALBUQUERQUE
VICE-PRESIDENTE



VER. GABRIEL MOTA
MEMBRO



**"BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

ATA DA REUNIÃO DE COMISSÃO

Às 12h horas do dia 10 de maio de 2022, reuniu-se no gabinete do Vereador Kleber Siqueira, na Câmara Municipal de Boa Vista, a Comissão Permanente supracitada com a presença dos vereadores membros desta comissão. Abertura: havendo número regimental, foi declarado aberto os trabalhos, no qual o senhor relator apresentou o Parecer pela **REJEIÇÃO DO VETO 005/2022, de autoria do Poder Executivo ao Projeto de Lei n.º 206/2022, de 14 de março de 2022, de autoria do Vereador Ilderson, que dispõe sobre: a desobrigação do uso de máscara facial no âmbito do município de Boa Vista/RR.** ”

O citado parecer do relator e presidente desta Comissão foi aprovado por unanimidade entre os presentes.

Não havendo mais nada a tratar, deu-se por encerrada a reunião. E para constar, foi lavrada a presente ata, que depois de lida e achada conforme, foi assinada pelos presentes.

VER. KLEBER SIQUEIRA
PRESIDENTE

VER. FCO. ALBUQUERQUE
VICE-PRESIDENTE

VER. GABRIEL MOTA
MEMBRO

Matéria : PROJETO DE DECRETO (V) Nº 091/2022
Autoria : Comissão de Legislação, Justiça, Redação Final



Ementa : PROJETO DE DECRETO N.º 091/2022, DE 10 DE MAIO DE 2022 DE AUTORIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, QUE DISPÕE SOBRE: REJEIÇÃO À MENSAGEM DE VETO N.º 005/2022, DE 14 DE MARÇO DE 2022, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE VETA TOTALMENTE, POR RAZÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, O PROJETO DE LEI N.º 206/2022, DE AUTORIA DO VER. DR. ILDERSON PEREIRA.

Reunião : 13ª Reunião Ordinária - 1º Período/2022
Data : 18/05/2022 - 11:46:23 às 11:47:12
Tipo : Secreta
Turno : Único
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 12 votos Sim
Total de Presentes 18 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
42	Adnan Lima	PMB	Não Votou	
24	Albuquerque	REDE	Secreto	11:46:31
2	Aline Rezende	PRTB	Secreto	11:46:30
46	Dr. Ilderson	PTB	Secreto	11:46:35
6	Gabriel Mota	PV	Secreto	11:46:32
27	Genilson Costa	SD	Secreto	11:46:35
45	Gildean Gari	PP	Secreto	11:46:25
49	Guarda Jullyerre Pablo	PSL	Secreto	11:46:32
29	Idazio da Perfil	MDB	Não Votou	
30	Ítalo Otávio	REPUB	Secreto	11:46:27
48	Juliana Garcia	PSD	Secreto	11:46:37
8	Júlio Medeiros	PTN	Não Votou	
47	Kleber Siqueira	SD	Secreto	11:46:33
50	Leonel Oliveira	SD	Não Votou	
16	Manoel Neves	PRB	Secreto	11:47:03
52	Melquisedek	PSL	Secreto	11:46:35
43	Nilson Bispo	PSC	Secreto	11:46:45
53	Regiane Matos	MDB	Secreto	11:46:32
54	Ruan Kenobby	PV	Secreto	11:46:39
19	Sandro Baré	PP	Secreto	11:46:31
22	Thiago Fogaça	PTC	Secreto	11:46:30
51	Tuti Lopes	PL	Secreto	11:46:32
36	Vavá do Thianguá	PSD	Não Votou	

Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
13	5	18

Resultado da Votação : DEC APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :

: Genilson Costa
: Juliana Garcia
: Dr. Ilderson
: Aline Rezende
: Albuquerque



"BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



Ofício nº 190/2022/SGL/CMBV

Boa Vista – RR, 18 de maio de 2022.

A Sua Senhoria a Senhora,
GYSLAYNE MATOS KLEIN
Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoas.

Assunto: Envio de Decreto Legislativo nº 1.146/2022.

ROTOCOLO/SMAG/PMBV
RECEBIDO
EM: 19/05/2022
AS: 09:15hs
Eley yfome

Senhor Secretário,

Solicitamos a publicação no Diário Oficial do Município do **Decreto Legislativo nº 1.146, de 18 de maio de 2022.**

Informamos o envio da referida mídia do Decreto Legislativo para o e-mail:
diário@boavista.rr.gov.br

Atenciosamente,

GENILSON COSTA E SILVA

Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

Enviado por e-mail
19/05/2022
Eley



“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA



DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.146, DE 18 DE MAIO DE 2022.

“REJEIÇÃO À MENSAGEM DE VETO N.º 005, DE 14 DE MARÇO DE 2022, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “VETA TOTALMENTE, POR RAZÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, O PROJETO DE LEI Nº 206/2022, DE AUTORIA DO VEREADOR DR. ILDERSON PEREIRA, QUE DISPÕE SOBRE “A DESOBRIGAÇÃO DO USO DE MÁSCARA FACIAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA/RR.”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faz saber que os Vereadores aprovaram e ele promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Fica rejeitado o Veto nº 005/2022 do Poder Executivo Municipal acerca do Projeto de Lei nº 206/2022, de autoria do Vereador Dr. Ilderson Pereira, que dispõe sobre: “A desobrigação do uso de máscara facial no âmbito do Município de Boa Vista/RR.”

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista-RR, 18 de maio de 2022.


GENILSON COSTA E SILVA

Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista



Decreto Legislativo nº 1.146/2022.

Secretaria Geral Legislativa SGL <dalcmbv@hotmail.com>

Qui, 19/05/2022 09:37

Para: Diário alternativo <diario.pmbv@gmail.com>; Diário Oficial <diario@boavista.rr.gov.br>

📎 2 anexos (635 KB)

Ofício nº 190-2022.pdf; Decreto n.º 1146-2022 - PDL 091-2022.docx;

Bom dia , segue o Ofício nº 190/2022, com a mídia do Decreto Legislativo nº 1.146/2022, para que seja publicado no Diário Oficial. por gentileza acusar o recebimento.

Att,

Vanderléia Parmigiani
SGL - Câmara Municipal de Boa Vista



**"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo nº 096/2022

Projeto de Decreto Legislativo nº 091/2022.

"REJEIÇÃO À MENSAGEM DE VETO N.º 005, DE 14 DE MAIÇO DE 2022, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "VETA TOTALMENTE, POR RAZÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, O PROJETO DE LEI Nº 206/2022, DE AUTORIA DO VEREADOR DR. ILDERSON PEREIRA, QUE DISPÕE SOBRE "A DESOBRIGAÇÃO DO USO DE MÁSCARA FACIAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA/RR. "

Os Vereadores membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação Final e Legislação Participativa da Câmara Municipal de Boa Vista – RR, usando das atribuições legais que lhes são conferidas, especialmente no art. 74 do Regimento Interno, apresentam, o Plenário aprova e o Presidente promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica rejeitado o Veto nº 005/2022 do Poder Executivo Municipal acerca do Projeto de Lei nº 206/2022, de autoria do Vereador Dr. Ilderson Pereira, que dispõe sobre: "A desobrigação do uso de máscara facial no âmbito do Município de Boa Vista/RR."

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista/RR, 10 de maio de 2022.



VER. KLEBER SIQUEIRA
PRESIDENTE



VER. FCO. ALBUQUERQUE
VICE-PRESIDENTE



VER. GABRIEL MOTA
MEMBRO



**"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por finalidade rejeitar o Veto nº 005, de 08 de abril de 2002, do Poder Executivo Municipal, que veta totalmente o PL nº 206/2022, de autoria do Vereador Ilderson Pereira, que dispõe sobre: "A desobrigação do uso de máscara facial no âmbito do Município de Boa Vista/RR."

Inicialmente convém informar que conforme o art. 74 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, ao se pronunciar sobre o Veto, o parecer exarado pela Comissão deverá ser acompanhado de Projeto de Decreto Legislativo, motivando assim a propositura.

Posteriormente, sabemos que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, nos termos do artigo 196 do Texto Maior:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Noutro giro, tais medidas adotadas no projeto de Lei nº 206/2022 deverão estar em consonância com as medidas adotadas no âmbito federal e estadual, além da necessidade de observação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Neste mesmo sentido, diversos municípios legislaram de forma semelhante, a exemplo do Município de Curitiba, estado do Paraná.

Outrossim, o Estado Democrático de Direito está calcado na separação dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, todos harmônicos e independentes, que por intermédio de um sistema de freios e contrapesos busca manter equilibrado todo o sistema. Em virtude desse sistema de freios e contrapesos é que se encontra o poder de veto do Chefe do Poder Executivo em face de projetos de lei do Poder Legislativo.

No entanto, o poder de veto do Chefe do Poder Executivo não pode redundar em cerceamento da função legislativa.



**"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Diante disso, essa Casa Legislativa, dentro da autonomia que nos garante a Constituição Federal, está apta para:

- acolher o veto do Poder Executivo e, portanto, abrir mão do Projeto de Lei de autoria da Casa Legislativa;
- derrubar o veto do Poder Executivo nos termos do artigo 50, §4º da Lei Orgânica Municipal que preceitua que "o veto será apreciado no prazo de 30 dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, pelo escrutínio secreto".

Mister é salientar que deliberando essa Casa Legislativa pela derrubada do veto, poderá o Chefe do Poder Executivo optar pela via judicial a fim de ter a questão apreciada pelo Poder Judiciário, o qual, na função de guardião da Constituição Federal, decidirá no caso concreto, a existência ou não de vício de iniciativa.

Consoante documento acostado pelo Poder Executivo Municipal, tem-se que o Chefe do Poder Executivo vetou o Projeto de Lei nº 206/2022 por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público, nos termos da Mensagem do Veto nº 005/2022, emitido pelo próprio Prefeito.

No que tange a alegação de inconstitucionalidade, essa Comissão reafirma o entendimento já exarado de que neste caso inexistente vício de iniciativa para a apresentação da matéria pelo Poder Legislativo.

Nesse contexto, restou consignado no parecer emitido pela presente Comissão de que a delimitação dos temas que podem ser tratados por iniciativa do Poder Legislativo passa pelo crivo constitucional, em caráter de aplicação simétrica ao disposto para o âmbito federal no artigo 61, §1 da Constituição Federal.

A partir dessa análise constitucional, o Supremo Tribunal Federal já delimitou que, em respeito ao princípio da simetria, não podem ser objeto de iniciativa do Poder Legislativo projetos de lei que disciplinem sobre:

- Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos (ADI 2.192);
- Matérias atinentes à organização administrativa (ADI 1.182);



**"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Criação e estruturação de órgãos da Administração Pública (ADI)

No entanto, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.

Assim, a matéria objeto do Projeto de Lei n 206/2022 não traz em nenhum de seus artigos a criação de cargo função ou emprego público na administração direta ou indireta, a criação ou estruturação de órgãos da administração pública, não interferindo também na organização administrativa do município.

Frisa-se que o fato de dispor sobre política pública (a desobrigação do uso da máscara facial) não torna o projeto de lei inconstitucional de por si, contudo, restará caracterizada a inconstitucionalidade se, a pretexto de legislar sobre uma política pública, afrontar o que dispõe o artigo 61, §1º da Constituição Federal.

Não há de se confundir a instituição de "política pública", com a instituição de "programa governamental", vez que enquanto a política pública nada mais é do que uma diretriz a ser observada, o programa governamental é a efetivação, instrumentalização da política pública, seja por meio financeiro e/ou operacional, vedado neste último a interferência do Poder Legislativo.

Assim, o Projeto de Lei nº 206/2022, de autoria do Vereador Dr. Ilderson Pereira, oriundo do Poder Legislativo, dificilmente poderia estar infringindo a norma constitucional dentro dos parâmetros adotados pela Suprema Corte.

Não há de se negar que a matéria é deveras tormentosa no âmbito de todos os Tribunais, no entanto, há de se ter em conta a decisão do Supremo Tribunal Federal no bojo do ARE 878.911 RG, Tema 917 de Repercussão Geral (já colacionado ao parecer), a qual ainda não foi objeto de reforma ou de análise posterior pelo Plenário da Corte.



**"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Por fim, no que diz respeito as razões do veto que mencionam a contrariedade ao interesse público, nesse contexto há de se salientar que esse é um veto político a que legitimamente faz jus o chefe do Poder Executivo.

Note-se que o veto por contrariedade ao interesse público não está sujeito a questões constitucionais, mas apenas ao interesse do chefe do Poder Executivo de acatar ou não a implantação de determinada matéria legislativa, no momento e na forma como disciplinada.

A existência de normas conflitantes sobre a matéria, a existência de lei de abrangência ainda mais ampla, e até mesmo a inexistência de diretrizes que serão adotadas em âmbito federal também podem legitimar tal decisão.

Assim, considerando as alegações enunciadas neste parecer da Comissão, caberá aos nobres vereadores a análise do veto proferido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, no pronto acolhimento da matéria, rejeitando o Veto em defesa do interesse público pelos motivos expostos acima.

É o parecer, sub censura.

À Colenda Câmara de Vereadores para apreciação e votação do presente.

Boa Vista/RR, 10 de maio de 2022.

VER. KLEBER SIQUEIRA
Relator

Contratado: Nadyne Veloso Leal
Data da Assinatura: 18 de Abril de 2022.

SECRETARIA EXECUTIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA EXECUTIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR
GABINETE

PORTARIA Nº 03/2022

A SECRETARIA EXECUTIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – SEDC, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Art. 14, inciso X, da Lei Municipal nº 1756/2016, publicado no D.O.M. n.º 4309, de 23 de dezembro de 2016 e, CONSIDERANDO:

QUE foram abertas reclamações na SEDC/PROCON BV envolvendo empresas que estão ofertando contratos de consórcio com garantia de imediata contemplação (prática -vendada pelo BC).

QUE nas referidas reclamações existem indícios de publicidade enganosa e descumprimento da oferta;

QUE nas referidas reclamações existem indícios de lesão ao direito básico da informação adequada e clara, nos termos do art. 6, III do CDC.

QUE a mesma prática vem ocorrendo em outras unidades da Federação;

QUE há indícios de prática criminosa envolvendo a atuação dessas empresas;

QUE as empresas estão se furtando de receber as notificações e de responder as demandas do Procon Municipal de Boa Vista, não prestando os esclarecimentos necessários, nem apresentando proposta para a solução da reclamação, conforme preconizam os artigos 42,43,44 e 45 do Decreto Federal nº 2.181, de 1997;

QUE há necessidade de colher informações que possam comprovar a prática delituosa que vem ocorrendo em face de consumidores boavistenses e brasileiros para subsidiar futuras ações administrativas, penais e judiciais;

RESOLVE:

Art. 1º DETERMINAR a instauração de INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR nesta SECRETARIA EXECUTIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SEDC (PROCON BOA VISTA) em desfavor da CNK ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, CNPJ Nº 62.798.475/0001-22, HELIEDSON FRANCISCO DA SILVA FRANÇA, CNPJ Nº 33.208.344/0001-40 e COSTA E RODRIGUES LTDA Nº 32.009.510/0001-16.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor nesta data e será publicada no D.O.M.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Secretaria Executiva de Defesa do Consumidor, 18 de Maio de 2022.

Sabrina Amaro Tricot
Secretária Executiva de Defesa do Consumidor
-SEDC/Procon Boa Vista

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

LEI Nº 2.274, DE 10 DE MAIO DE 2022.

INSTITUIÇÃO DO DIA DA CAPOEIRA COMO PARTE INTEGRANTE DO CALENDÁRIO DE COMEMORAÇÕES DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,

faço saber que a Câmara Municipal rejeitou o Veto, e eu, escoado o prazo do Prefeito do Município, nos termos do §7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica criado no âmbito do Município de Boa Vista o Dia da Capoeira, a ser celebrado anualmente na semana em que incidir o dia 11 de julho.

Parágrafo Único - O dia a que se refere o caput constará do calendário oficial de eventos do Município de Boa Vista a "Jornada de capoeira e Manifestações da Cultura Afro-Brasileira" a realizar-se na semana de 11 de julho.

Art. 2º Os eventos que acontecerem no decorrer do referido dia serão realizados em locais públicos, de preferência ao ar livre, sem cobrança de ingressos ou quaisquer outras taxas a quem vier a participar.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista – RR, 10 de maio de 2022.

Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

LEI Nº 2.281, DE 11 DE MAIO DE 2022.

"AUTORIZA O ATENDIMENTO DE PEDIDOS DE EXAMES ENCAMINHADO POR MÉDICOS PARTICULARES NO ÂMBITO DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal rejeitou o Veto, e eu, escoado o prazo do Prefeito do Município, nos termos do §7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica o Município de Boa Vista obrigado a realizar o atendimento de pedidos de exames encaminhado por médicos particulares no âmbito da rede pública de saúde.

Art. 2º - No pedido de exame deve constar a identificação médica do profissional que assina a mesma, fornecida pelo Conselho Regional de Medicina.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 11 de maio de 2022.

Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.146, DE 18 DE MAIO DE 2022.

"REJEIÇÃO À MENSAGEM DE VETO N.º 005, DE 14 DE MARÇO DE 2022, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "VETA TOTALMENTE, POR RAZÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, O PROJETO DE LEI Nº 206/2022, DE AUTORIA DO VEREADOR DR. ILDERSON PEREIRA, QUE DISPÕE SOBRE "A DESOBRIGAÇÃO DO USO DE MÁSCARA FACIAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA/RR. "

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faz saber que os Vereadores aprovaram e ele promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO:

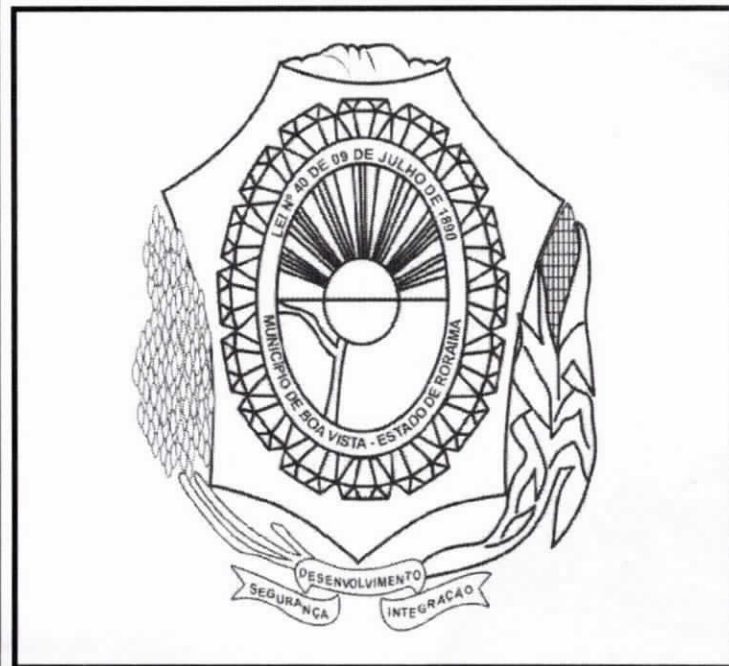
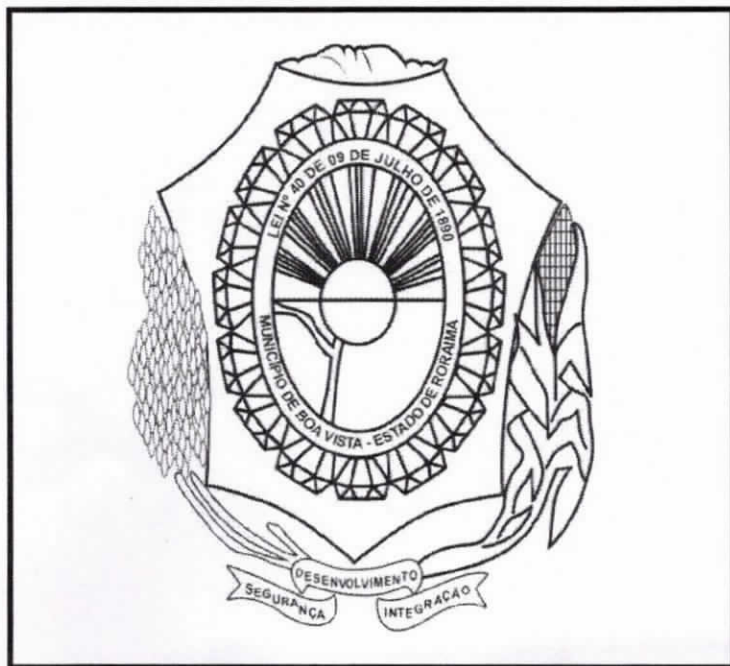
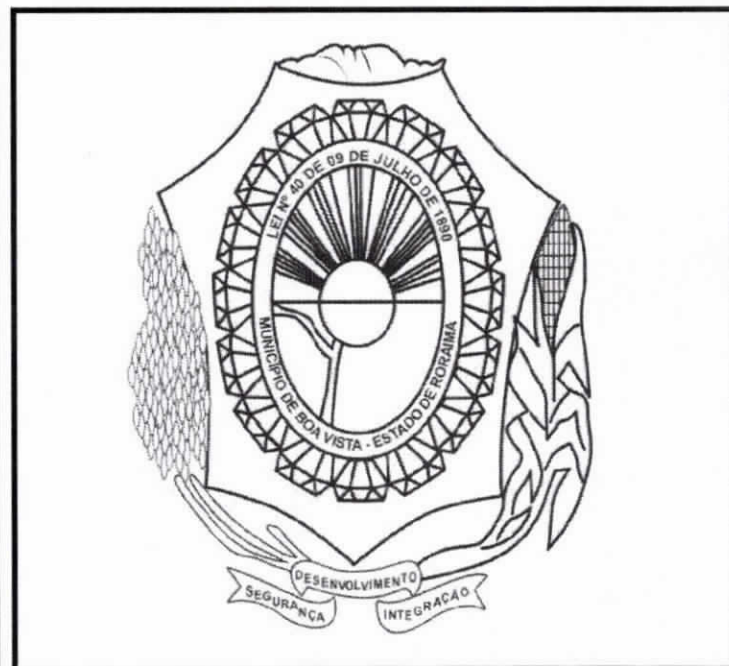
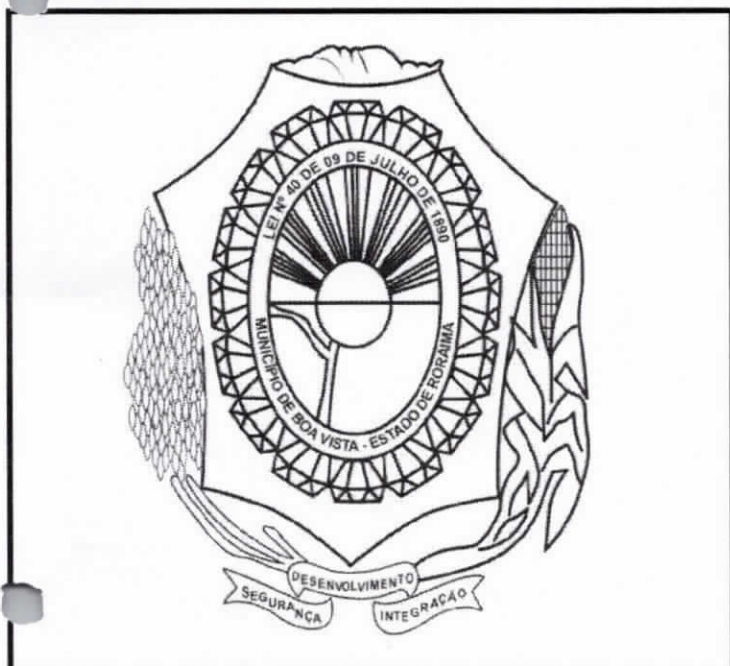
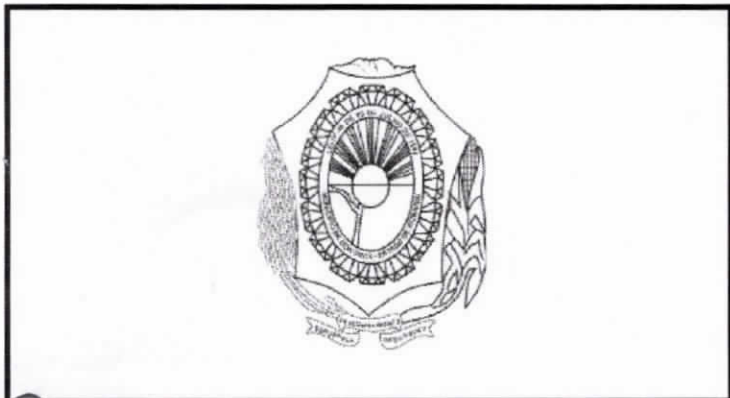
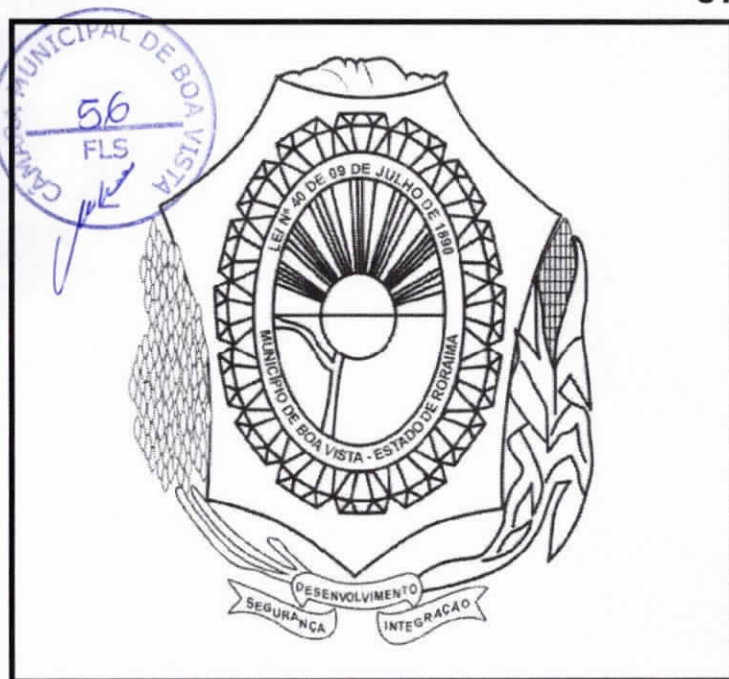
Art. 1º Fica rejeitado o Veto nº 005/2022 do Poder Executivo Municipal acerca do Projeto de Lei nº 206/2022, de autoria do Vereador Dr. Ilderson Pereira, que dispõe so-

bre: "A desobrigação do uso de máscara facial no âmbito do Município de Boa Vista/RR."

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista-RR, 18 de maio de 2022.

Genilson Costa E Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista



do Concurso de Quadrilhas.

a) Esse procedimento só acontecerá caso as notas dos JULGADORES não deem suas notas através de tabletes.

§4º - Os envelopes serão guardados em malotes, em seguida lacrados na presença dos representantes da FERQUAJ e de um inspetor da Guarda Municipal, que ficará responsável pela guarda e transporte desses malotes.

DO SISTEMA DE CONCESSÃO DE NOTAS

Art. 30 - Cada julgador concederá notas para 03 (tres) quesitos e atribuirá a cada quadrilha notas de 9 (nove) a 10 (dez) pontos, todas as notas serão válidas, esclarecendo-se que:

I - Serão admitidas notas fracionadas em decimais, tais como: 9,1; 9,2; 9,3 e assim sucessivamente até a nota máxima de 10 (dez) pontos.

II - Todas as notas serão justificadas, baseada no quesito julgado, caso o julgador não justifique, a nota será mantida.

III - Em caso de rasura nos mapas de notas, o julgador deverá esclarecer e confirmar, no espaço denominado "observações", a nota concedida; se persistirem dúvidas, a decisão final caberá à Comissão de Apuração.

DA APURAÇÃO

Art. 31 - A apuração ocorrerá no palco localizado na Praça Fábio Paracat, no dia 18 de junho de 2022 (sábado), às 10 h, sendo de responsabilidade exclusiva da Direção Executiva do Concurso de Quadrilha, a adoção de todas as medidas indispensáveis à realização dos trabalhos.

§ 1º - Os malotes com as notas ficarão sob a guarda da GUARDA CIVIL MUNICIPAL, desde o término das apresentações de cada noite, até o dia da apuração.

§2º - Caso não seja possível realizar a apuração no horário estabelecido acima, a mesma será transferida para um horário que ofereça condições, no mesmo dia e local.

Art. 32 - A apuração, será dirigida pelo Subdiretor de Apuração.

Art. 34 - Compete à comissão de apuração:

I - O sorteio da ordem dos quesitos de desempate;

II - Verificar os deferimentos e indeferimentos dados pela Subcomissão de Apelação;

III - A abertura e conferência dos envelopes contendo os mapas preenchidos pela Subdireção de Cronometragem, Subdireção de Verificação de Obrigatoriedades Regulamentares e da Comissão de Julgadores;

a) O mapa de notas de julgadores só será usado caso as notas não sejam dadas através de tabletes.

IV - A leitura e divulgação das penalidades que tenham sido aplicadas de acordo com este Regulamento, observando-se a seguinte ordem:

- a) Recursos impetrados;
- b) Comissão de Cronometragem
- c) Subdireção de Verificação de Obrigatoriedades Regulamentares;

V - A leitura e divulgação das notas dadas pelos julgadores a cada quesito, durante a apresentação das quadrilhas;

VI - Descontar os pontos das penalidades sofridas, caso ocorra, e declarar as campeãs as Quadrilhas que obtiverem o maior número de pontos.

DO DESEMPATE

Art. 35 - Em caso de empate entre duas quadrilhas ou mais, os critérios de desempates serão os seguintes:

I - Quem obtiver a maior nota nos quesitos de desempate, dentro de sua ordem de sorteio;

II - Quem obtiver o maior número de notas 10 (dez);

III - Caso depois de esgotados todos os critérios de desempate, a situação permaneça, será realizado um sorteio para decidir a colocação das quadrilhas.

DA PREMIAÇÃO

Art. 36 - A premiação para as Quadrilhas será em troféus para as 3 (três) primeiras colocadas de cada Grupo e Certificados para todas as Quadrilhas que participaram do Arraial, Boa Vista Junina 2022.

DAS DISPOSIÇÕES DOS RECURSOS

Art. 37 - A Impetração de Recursos será através de matéria que comprove a tal infração a que recorre.

Parágrafo Único - Só serão aceitos recursos até 12 (doze) horas antes do início da Apuração e os mesmos deverão ser oficializados e entregues à comissão responsável, sendo aceitos apelações até 1 (uma), hora antes do início da apuração.

Art. 38 - O recurso deverá ser encaminhado através de documento escrito e protocolado a Direção Executiva do Concurso de Quadrilhas do Arraial, Boa Vista Junina 2022, juntamente com o material, solicitando julgamento dos itens nos quais a Entidade se achou prejudicada.

§1º - os recursos só poderão ser impetrados em matérias referentes à Obrigatoriedade e Cronometragem, nunca em relação à nota de julgadores, já que no critério de avaliação, cada julgador é subjetivo, sendo impossível estabelecer parâmetros para a mudança na nota concedida.

§2º - não será aceito recursos referentes a manifestações de torcidas durante ou após a apuração.

§3º - Caso ocorra qualquer tipo de agressão verbal, agressão física, confusão, ou brigas generalizadas por parte dos grupos filiados a FERQUAJ, durante evento ou apuração, as Quadrilhas envolvidas, serão punidas com perda de 05 pontos ou desclassificação e/ou rebaixamento, após a comprovação que os envolvidos realmente fazem parte de algum grupo filiado a FERQUAJ, salva guarda o contraditório e amplo direito de defesa.

Art. 39 - A homologação dos vencedores dar-se-á após o trânsito em julgado dos recursos interpostos.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40 - As 2 (duas) últimas Quadrilhas colocadas do grupo Especial, cairão para o grupo de Acesso; as 2 (duas) primeiras colocadas do grupo de Acesso, subirão para o grupo Especial, as 2 (duas) últimas, do grupo de Acesso, cairão para o grupo excedente e as 2 (duas) primeiras colocadas do grupo excedente, subirão para o grupo de acesso.

Art.41 - Os casos não previstos neste Regulamento serão resolvidos pela Direção Executiva do Concurso de Quadrilhas Boa Vista Junina 2022.

Art.42 Este Regulamento entra em vigor após sua publicação no Diário Oficial do Município.

Boa Vista - RR, 30 de Maio de 2022.

Daniel Lima
Presidente da FETEC

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.146, DE 18 DE MAIO DE 2022.

"REJEIÇÃO À MENSAGEM DE VETO N.º 005, DE 14 DE MARÇO DE 2022, DE AUTORIA DO PO-

DER EXECUTIVO, QUE "VETA TOTALMENTE, POR RAZÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, O PROJETO DE LEI Nº 206/2022, DE AUTORIA DO VEREADOR DR. ILDERSON PEREIRA, QUE DISPÕE SOBRE "A DESOBRIGAÇÃO DO USO DE MÁSCARA FACIAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA/RR. "

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faz saber que os Vereadores aprovaram e ele promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Fica rejeitado o Veto nº 005/2022 do Poder Executivo Municipal acerca do Projeto de Lei nº 206/2022, de autoria do Vereador Dr. Ilderson Pereira, que dispõe sobre: "A desobrigação do uso de máscara facial no âmbito do Município de Boa Vista/RR. "

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista-RR, 18 de maio de 2022.

Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.149, DE 01 DE JUNHO DE 2022.

"MANUTENÇÃO À MENSAGEM DE VETO Nº 006, DE 26 DE ABRIL DE 2022, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "VETA TOTALMENTE, POR RAZÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E INTERESSE PÚBLICO, O PROJETO DE LEI Nº 146/2022, DE AUTORIA DO VEREADOR DR. ADNAN LIMA, QUE DISPÕE SOBRE "O ENSINO DOMICILIAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA/RR. "

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faz saber que os Vereadores aprovaram e ele promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Mantem-se o Veto nº 006/2022 do Poder Executivo Municipal acerca do Projeto de Lei nº 146/2022, de autoria do Vereador Dr. Adnan Lima, que dispõe sobre "O ensino domiciliar no âmbito do Município de Boa Vista/RR. "

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista-RR, 01 de junho de 2022.

Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

